



IBAPE GOIÁS
Instituto Brasileiro de
Avaliações e Perícias
de Engenharia de Goiás

(Filiado ao IBAPE – Entidade Federativa Nacional)

Rua 239, nº 446, Casa da Engenharia – Setor Universitário – CEP: 74.605-070 - Goiânia-GO Fone: (62) 3218-5844

<http://ibape-go.com.br>

e-mail: ibapego@gmail.com

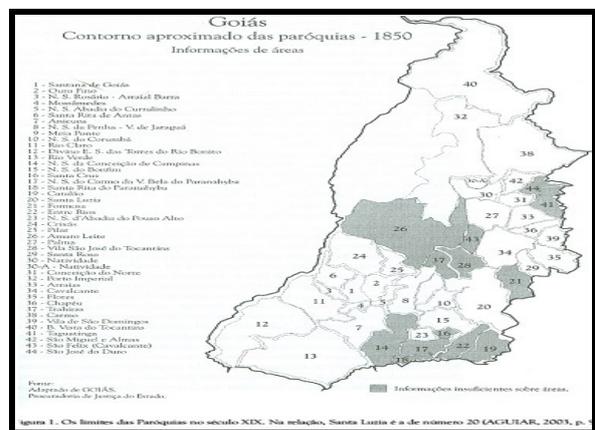
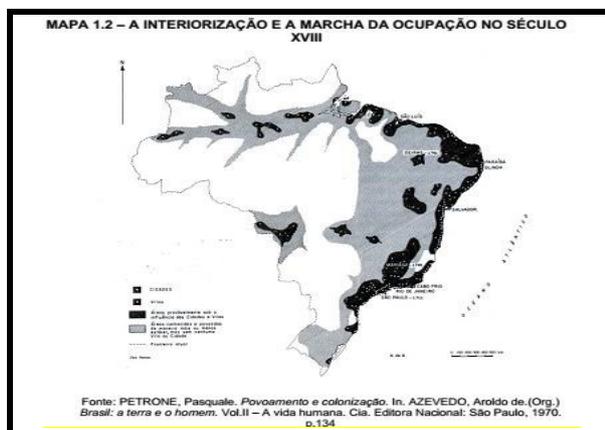
Informativo Técnico IBAPE/GO nº 02/2017

12 Junho

2017

**Cadeia Dominial da
Capitania de Goyaz &
Regularização Fundiária de
Imóveis Rurais Goianos (de
1500 a 2017).**

**Histórico, Conceitos, Bandeiras,
Missões Jesuíticas, Legislação,
Medidas Agrárias e Povoamento Rural
Goiano: Marcha para o Oeste e
Núcleos de Colonização Federal e
Estadual. Títulos: Sesmarias, Datas,
Registros Paroquiais, Registros de
Hipotecas, Registro Torres,
Transmissão das Transcrições e
Matrículas. Inconsistências Dominiais.**



Cadeia Dominial da Capitania de Goyaz & Regularização Fundiária de Imóveis Rurais Goianos (de 1500 a 2017).

Histórico, Conceitos, Bandeiras, Missões Jesuíticas, Legislação, Medidas Agrárias e Povoamento Rural Goiano: Marcha para o Oeste e Núcleos de Colonização Federal e Estadual. Títulos: Sesmarias, Datas, Registros Paroquiais, Registros de Hipotecas, Registro Torres, Transmissão das Transcrições e Matrículas. Inconsistências Dominiais.

Por: Henrique Seleme Lauer
Engenheiro Agrônomo
CREA-GO nº 8.277/D
IBAPE/GO nº 111-CF

Esta publicação está disponível para download no site: www.ibape-go.com.br

Cadeia Dominial da Capitania de Goyaz e Regularização Fundiária de Imóveis Rurais Goianos (de 1500 a 2017) – Histórico, Conceitos, Bandeiras, Missões Jesuíticas, Legislação, Medidas Agrárias e Povoamento Rural Goiano: Marcha para o Oeste e Núcleos de Colonização Federal e Estadual.

Títulos: Sesmarias, Datas, Registros Paroquiais, Registros de Hipotecas, Registro Torres, Transmissão das Transcrições e Matrículas. Inconsistências Dominiais/ Henrique Seleme Lauer – Goiânia: Diretoria Técnica/Comissão Técnica de Agronomia. IBAPE/GO, Goiânia, 2017. 63p: il. – (Informativo Técnico IBAPE/GO nº 02-2017).

Perícia de Engenharia em Cadeia Dominial. 2. Identificação inconsistências Dominiais e Procedimentos para Regularização Fundiária Rural. **1)** Povoamento de Goiás **2)** Ciclo Português da Mineração **3)** Povoamento da Capitania de Goyaz ao longo do ciclo da mineração (século XVII e XVIII) **4)** Quilombos de Goiás ao longo do ciclo da mineração **5)** Ocupação fundiária goiana nos vazios rurais das regiões Norte, Vale do Araguaia e Mato-Grosso goiano no século XIX e XX **6)** Histórico da Legislação do Registro de Terras no Brasil Colônia e Capitania de Goyaz **7)** Legislação Brasileira e Goyaz: Império e República **8)** Medidas e Medições de Terras **9)** Conceitos Agrários **11)** Medidas Periciais para Regularização Fundiária (Administrativa e Judicial) **11)** Bibliografia. Lauer, Henrique Seleme.

Presidente: Engº Agrícola, Civil, Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Júnior

Diretor Técnico: Engº Agrº Márcio Sena Pinto

Comissão Técnica de Agronomia:

Engº Agrº Annibal Lacerda Margon

Engº Agrº e Segurança do Trabalho Gélson de Moraes Ferreira

Engº Agrº João de Deus de Souza Bernardino

Engº Agrº Luciano de Camargo Orlando

Engª Agrª Thelma Santos de Melo

INDICE

1) POVOAMENTO DE GOIÁS	04
2) CICLO PORTUGUÊS DA MINERAÇÃO.....	07
3) POVOAMENTO DA CAPITANIA DE GOYAZ (SÉC. XVII e XVIII)	13
4) QUILOMBOS DE GOIÁS AO LONGO DO CICLO DA MINERAÇÃO	17
5) OCUPAÇÃO FUNDIÁRIA GOIANA DAS REGIÕES NORTE, VALE DO ARAGUAIA E MATO-GROSSO GOIANO NO SÉC. XIX e XX	18
6) HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DO REGISTRO DE TERRAS NO BRASIL COLÔNIA	29
7) LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E GOYAZ: IMPÉRIO E REPÚBLICA	37
8) MEDIDAS E MEDIÇÕES DE TERRAS	46
9) CONCEITOS AGRÁRIOS	48
10) MEDIDAS PERICIAIS DA ENGENHARIA: ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	60
11) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1) POVOAMENTO DE GOIÁS

1.1) HUMANOS PRÉ-HISTÓRICOS DE TRADIÇÃO ITAPARICA:

Tradição Itaparica – trataria de uma categoria de sítios arqueológicos que apresentam um mesmo tipo de indústria lítica, no qual o artefato mais marcante é a “lesma” – que é basicamente um instrumento de pedra feito para raspar e é feito com lascamento em apenas um dos lados da peça (fica parecido com uma lesma mesmo, aquele molusco) com gumes que possuem ângulos e formas apropriados para raspar diferentes objetos (como couro, ossos, vegetais, etc). Estas lesmas não são pensadas como artefatos para caça, mas principalmente para processamento de alimentos. O principal Sítio Arqueológico fica na Gruta das Araras em Serranópolis-GO há 11.000 anos.

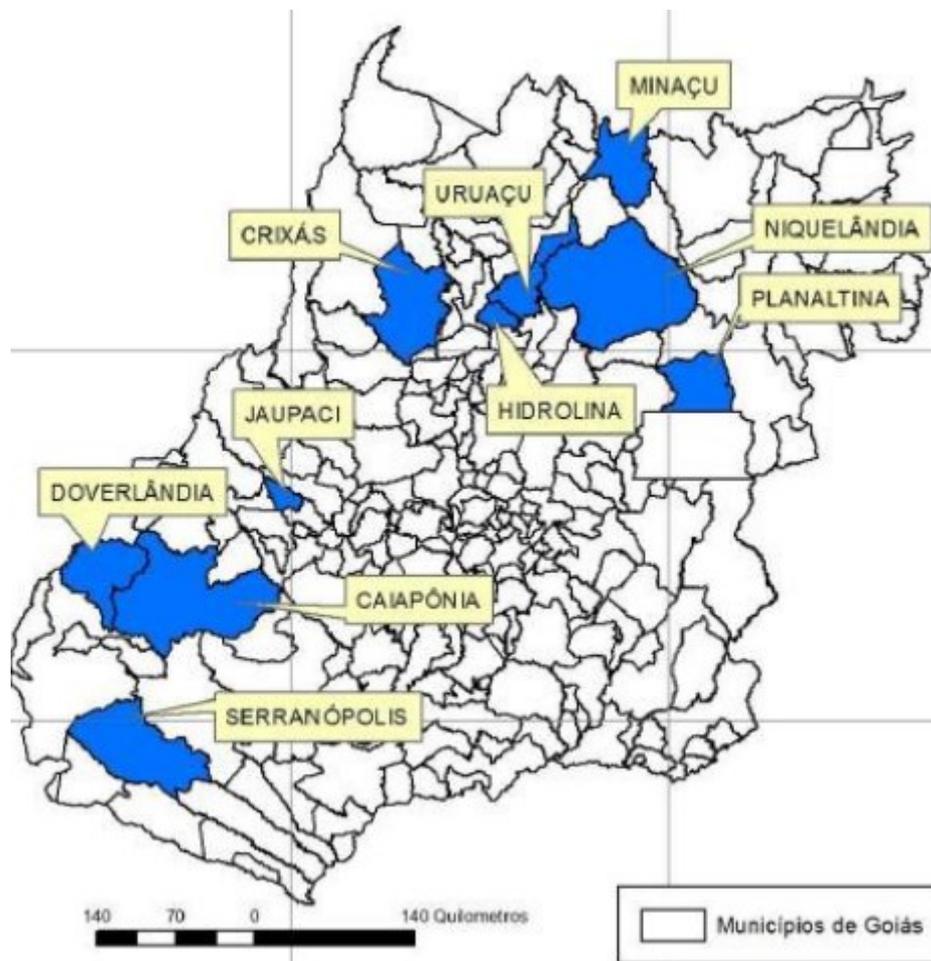


12.000 a 700 anos atrás ⇒ Sítios Arqueológicos humanos de Tradição Itaparica “pai” dos Troncos Indígenas:

Acuém: Crixás, Quirixás, Curuxás e Kirixás.

Tupi-Guarani: Canoeiros e Avácanoeiros.

Macro-Gê: Caiapó e Xavante.



1.538 a 1.553 ⇒ **Carta de Diogo Nuñez:** navegador português empreendeu expedição nas Bacias Amazônicas e Araguaia/Tocantins. Na época subiu o rio Paraupava = das Araras = Araguaia, mapeou a ilha do Bananal e rio Vermelho. Subiu o rio Tocantins e mapeou os rios Maranhão e Paranã acompanhando um navegador espanhol.

As informações de Diogo Nuñez foram comprovadas pelos sertanistas desde a segunda metade do século XVII, quando portugueses e mamelucos, soldados e missionários, partindo da(s) capitania(s) do Grão-Pará/Maranhão, desbravaram os afluentes do Amazonas/Araguaia-Tocantins e os sertões desses rios, ampliando o território até o Mato Grosso/Goiás. Esses caminhos das monções, que partiam de Belém e do Maranhão, atingiam as nascentes das já conhecidas bacias do Paraná e do Paraguai — ou, passando pelo Madeira e pelo Tocantins-Araguaia, caminhando para o leste, ligavam a bacia do Amazonas ao São Francisco. Completava-se, assim, o contorno das futuras fronteiras, que seriam reconhecidas pelo Tratado de Madri de 1750.



1.2) CICLO INDÍGENA/MISSÕES JESUÍTICAS:

1.658 ⇒ **Padre Tomé Ribeiro**, Padre Manuel Nunes (1.659), Padre Gonçalo de Veras e Padre Sebastião Teixeira (1.671) fazem incursões jesuíticas cíclicas pelo rio Paraupeva = das Araras = Araguaia até a tribo indígena Karajá onde ergueriam a aldeia jesuítica Leopoldina (= Aruanã) no encontro do rio Vermelho.

1.661 ⇒ **Padre Antônio Vieira** – representante da Companhia de Jesus – funda aldeias jesuíticas para catequisar índios à montante do rio Tocantins em São José do Duro (Dianópolis-TO) e São João do rio Palma (Paranã-TO). Planeja implantar a Capitania do Tocantins, catequisando índio e convertendo os judeus (cristãos-novos) e explorar as minas. Contudo é preso por heresia e enviado a Portugal.

Quadro - Missões Jesuíticas construindo aldeias para catequizar os índios:

Tribo	Região	Município
Goyá	Arraial do Ferreiro e Serra Dourada	Goiás
Krixá	Rio Tesouras	Araguapaz/Crixás
Araé	Rio das Mortes até encontro rio Araguaia	Sº Miguel do Araguaia
Araxá	Desemboque (ex-capitania de Goyaz)	Araxá-MG
Kayapó Meridionais (do Sul)	Rio Claro na Serra dos Caiapós Horticultura, Caça, Pesca e Guerreiros.	Caiapônia-GO
Kayapó Meridionais (do Sul)	Águas Emendadas até nascentes dos rios Paranaíba e Rio Pardo (ex-capitania de Goyaz)	Formosa, Planaltina, Cristalina, Catalão e Anhanguera. Guarda-Mor e Lagamar-MG
Kayapó Meridionais (do Sul)	Estrada Real Cuiabá-São Paulo (sudoeste da ex-capitania de Goyaz)	Camapuã-MS
Kayapó Setentrionais (do Norte)	Rio Claro na Serra dos Caiapós	Caiapônia-GO
Akroá e Xacriabá	Serra Geral de Goiás na região de MA-PI-TO-BA-GO	Campos Belos, São Domingos-GO, Taguatinga, Natividade, Arraias-TO
Xavante	Rio Tocantins: Porto Real (Porto Nacional-TO) a Carolina-MA (ex-capitania de Goyaz)	Porto Real (Porto Nacional-TO) a Carolina-MA
Xavante	Rio Tesouras e rio Crixás	Julgado de Pilar de GO e Crixás
Xerente	Margem direita rios Tocantins, Manoel Alves Grande, do Sono, Balsas e Lageado. Serra Geral de Goiás (MA-TO-PI-BA-GO)	Natividade, Porto Nacional-TO e Carolina-MA.
Karajá	Rio Araguaia c/ rio Vermelho (Leopoldina) a ilha do Bananal, no presidio de Santa Maria do Araguaia	Aruanã-GO a Araguacema-TO
Timbira	Caatinga do Nordeste Goiano ao Cerrado. Etnias: Krahô, Apinajé, Gavião, Canela, Afotogés, Corretis, Otogés, Porecramecrãs, Macamecrãs e Temembus.	Nordeste Goiano e Sul Maranhense (ex-capitania de Goyaz)
Tapirapés	Oeste do Rio Araguaia (ilha do Bananal) ao rio Tapirapés.	Nova Xavantina a Porto Alegre do Norte-MT (ex-capitania de Goyaz)
Avá-Canoeiro	Ilhas do Rio Maranhão/Tocantins até Ilha do Bananal (Araguaia)	Uruaçu, Minaçu-GO até cidade do Peixe-TO

2) CICLO PORTUGUÊS DA MINERAÇÃO

Incursões das Bandeiras por Goiás:

1.590-1.593 ⇒ Primeira incursão portuguesa por terras goianas pelos Bandeirantes Domingos Grou e Antônio Macedo, descrevendo o Cerrado como “Sertão Paraupava” do rio Paraupava = das Araras = Araguaia. Deslocaram-se até a ilha de Paraupava (ilha do Bananal).



1.596 ⇒ Capitão-Mor João Pereira de Souza (vulgo “Botafogo”) incursiona pelo sertão do rio Paranaíba, na divisa de Goiás pelo Triângulo Mineiro.

1.613/1.615 ⇒ Bandeirante André Fernandes incursiona a montante da ilha do Bananal rio Araguaia até região de Barra do Garças-MT e Ponte Branca-MT, sobe o rio Diamantino até região de Portelândia-GO. Por terra encontram o rio Aporé e descem por ele até encontro com rio Paranaíba na aldeia indígena Boigi (povoado de Olaria da Fumaça em Itajá-GO). Sobe o rio até sua nascente na região de Davinópolis-GO com Guarda Mor-MG.

1.648/1.651 ⇒ Partindo de São Paulo, houve a primeira incursão terrestre em Goiás do padre Antônio Raposo Tavares pela região central do Brasil “reconhecendo” as terras limítrofes da linha de Tordesilhas até o rio Amazonas e “invadindo” as terras espanholas pelo rio Tapajós e retornando pela região Matogrossense até o rio da Prata.

1.671 ⇒ Ambas as Bandeiras de Luís Castanho de Almeida e Antônio Soares relatam as primeiras “rancharias” são construídas no sertão dos Goyazes - divisa de Minas Gerais e Goiás, região de Planaltina-GO, Cabeceiras e Formosa – as quais além de pouso, produziam e comercializavam aos viajantes a sobra do que plantavam. Percorriam a região de Águas Emendadas, nascente das Bacias do rio Paranaíba, Tocantins-Araguaia e São Francisco.

1.673 ⇒ incursão do Bandeirante Sebastião Paes à procura de esmeraldas pelo Sertão (Cerrado) de Paraupava = das Araras = Araguaia em até o rio Tocantins.

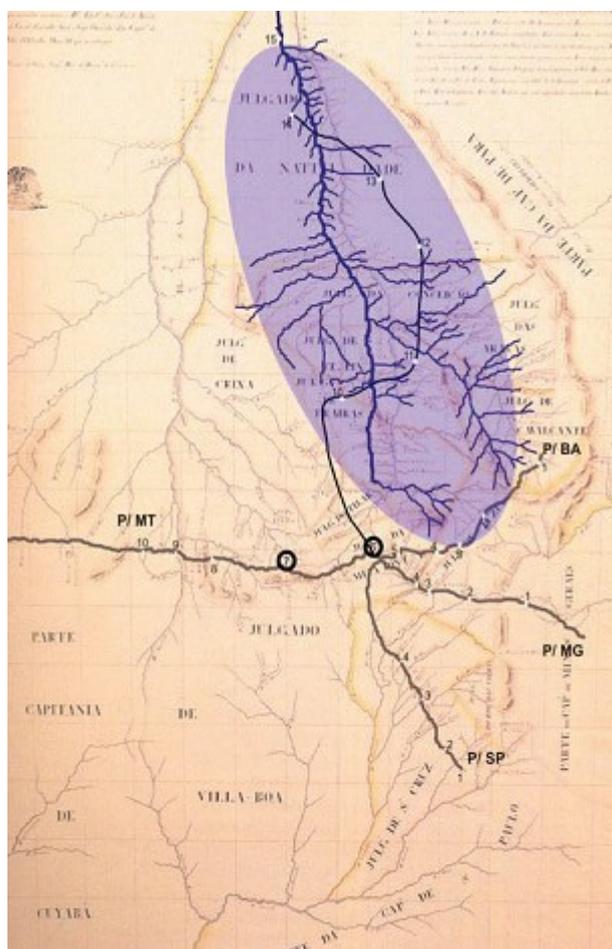
1.682 ⇒ Primeira incursão do Bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva (pai) – vulgo “Anhanguera” - em Goiás.

1.720 ⇒ Lagoa Mestre d'Armas (Formosa/Planaltina de GO) pelo Bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva (filho).

14/02/1.720 ⇒ Rei Dom João V, autoriza o Capitão-Mor da Capitania de São Paulo – Rodrigo César de Menezes – deferimento da solicitação dos Bandeirantes Bartolomeu Bueno da Silva (filho), João Leite da Silva Ortiz e Domingos Rodrigues do Prado. Concede ao primeiro – além da permissão da bandeira – a primazia de demarcar, governar e iniciar processo de povoamento da região dos Goyazes. Partem em 03/07/1.722. Retorna à São Paulo em 1.725.

1.722 ⇒ Caldas de Pirapetinga (Caldas Novas), pelo Bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva (filho).

1.726 ⇒ Bartolomeu Bueno da Silva (filho) retorna com os Engenheiros Militares – Sargento-Mor Manoel de Barros e Manoel Pinto Guedes – com a função de abrir fundar arraiais e abrir estradas para interligá-las com intuito de incentivar processo de ocupação do território e subsidiar exploração do ouro.



As estradas para as capitais se encontram no Planalto Central
Fonte: www.ibsweb.com.br

06/07/1.726 ⇒ arraial da Barra = Buenolândia (Goiás), pelo Bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva (filho).

1.726 ⇒ Aldeia indígena Kiripás/Curuchás, depois N^aS^a da Conceição (Crixás) pelo Bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva (filho).

07/10/1.727 ⇒ arraial de N^a S^a do Rosário de Meia Ponte = Meia Ponte (Pirenópolis), pelo Bandeirante Amaro Leite Moreira.

1.729 ⇒ Arraial de Sant'Anna = Vila Boa (Goiás) pelo Bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva (filho).

07/08/1.729 ⇒ arraial de Santa Cruz (Santa Cruz de GO) pelo Bandeirante Manoel Dias da Silva.

08/09/1.730 ⇒ arraial da N^a S^a da Penha do Corumbá (Corumbá de Goiás), pelo Bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva (filho).

1.733 ⇒ Fundação arraial das Águas Quentes (Rio Quente)

1.734 ⇒ Fundação do Arraial de São Luiz (Natividade-TO)

1.736 ⇒ incursão na região de Cavalcante pelo garimpeiro Julião Cavalcante

1.742 ⇒ povoado de Amaro Leite (Mara Rosa) pelo Bandeirante Amaro Leite Moreira.

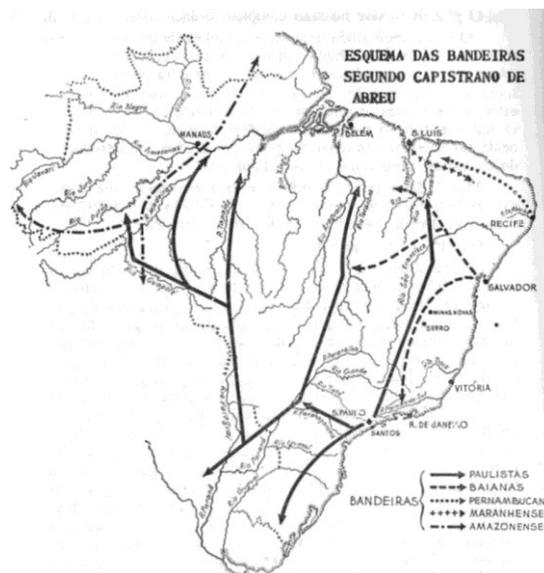
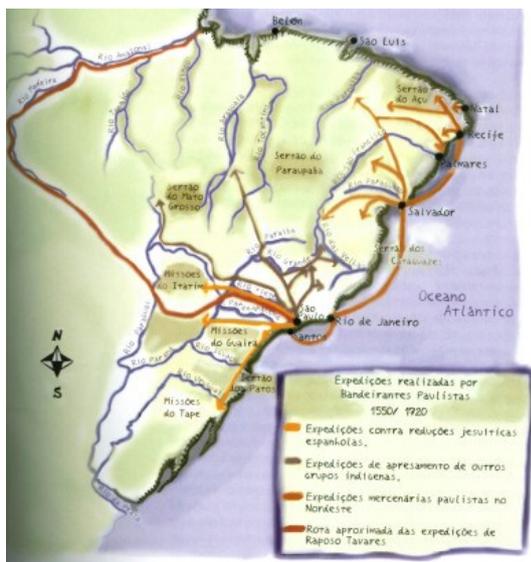
1.742 ⇒ Quilombo de Papauã = N^a S^a do Pilar (Pilar de Goiás)

13/12/1.746 ⇒ Santa Luzia (Luziânia) pelo Bandeirante Ant^o Bueno de Azevedo.

1.755 ⇒ S^o José do Tocantins = Traíras (Niquelândia)

Bandeirante/Garimpeiro Fundador	Ano	Arraial/Garimpo Distrito/Povoado	Município Atual
Bartholomeu Bueno da Silva	1720	Mestre d'Arma	Planaltina de GO
	1722	da Barra (Buenolândia)	Goiás
Manuel Peres Cañares	1729	da Anta	Faina
Manuel Dias da Silva	1730	Santa Cruz	Santa Cruz de GO
	1730	Caldas	Caldas Novas
Manuel Rodrigues Thomar	1732	Meia Ponte	Pirenópolis
	1733	Água Quente	Rio Quente
Amaro Leite Moreira	1734	Maranhão	Uruaçu
	1742	Amaro Leite	Mara Rosa
Domingos Rodrigues do Prado	1735	dos Crixás	Crixás
Manuel Ferraz de Araújo	1735	Natividade	Natividade-TO
Manuel Rodrigues Tomar	1735	dos Couros	Formosa
Antônio Ferraz de Araújo	1736	Tocantins	Arraias-TO
Antônio de Sousa Bastos	1736	Trahíras	Niquelândia
Carlos Marinho	1738	São Félix	Cavalcante
Antônio da Silva Cordovil	1738	Santa Rita/Jeroaquara	Faina
	1738	do Muquém	Niquelândia
	1738	da Cachoeira	Alto Paraíso GO
Antônio Sanches	1739	Pontal/Porto Real	Porto Nacional-TO
Francisco Ferraz Cardoso	1740	rio Manuel Alves	Natividade-TO
Domingos Pires	1741	Cavalcanti	Cavalcante
Antônio Godoy Pinto da Silveira	1746	Pilar	Pilar de Goiás
Antônio Bueno de Azevedo	1746	Santa Luzia	Luziânia
Manuel de Sousa Ferreira	1746	do Carmo	Monte do Carmo-TO

Rota dos Bandeirantes no século XVI e XVII sobre os territórios espanhóis e portugueses:



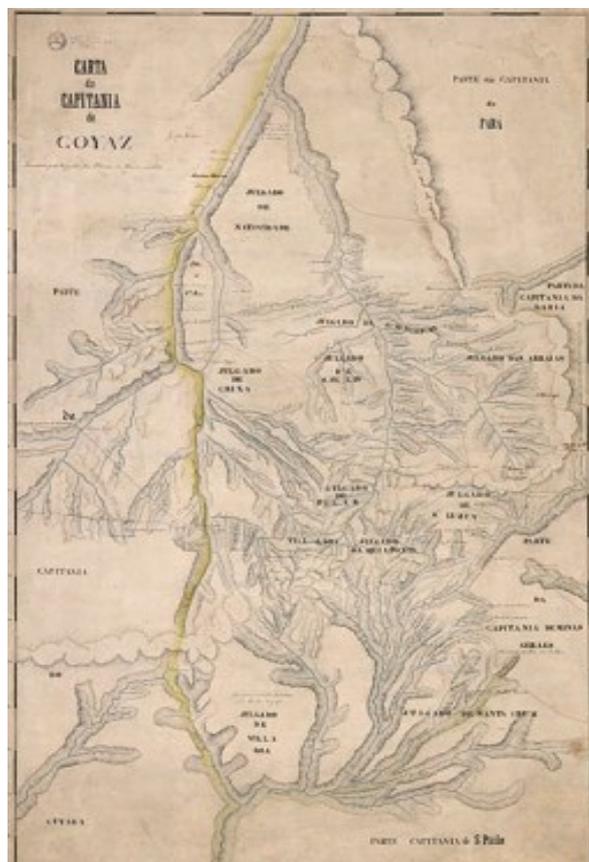
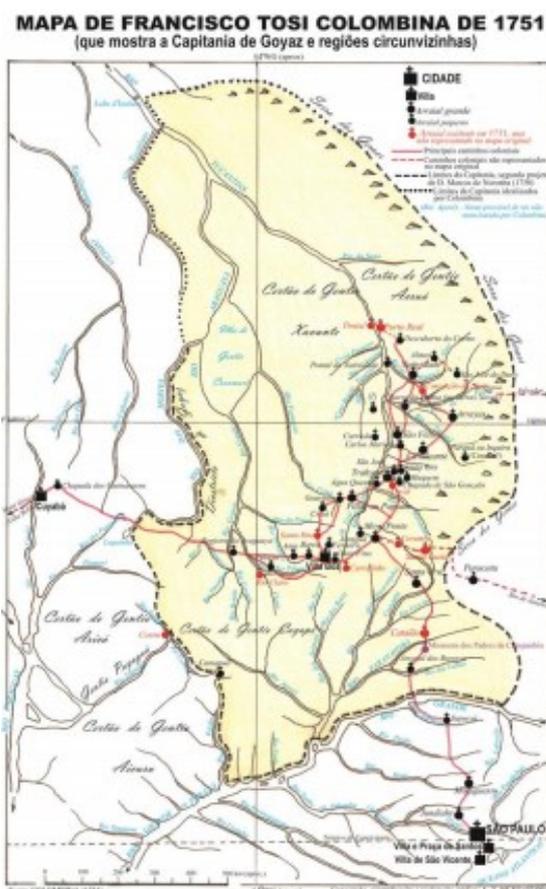
2.1) Carta Régia (09/05/1748) criação da Capitania de Goyaz, desmembrando-se da Capitania de São Paulo. Vila Boa de Goiás é alçada à vila (\cong capital).



Capitania de São Vicente (São Paulo) em 1710 \Rightarrow vigorou de 1620 a 1748

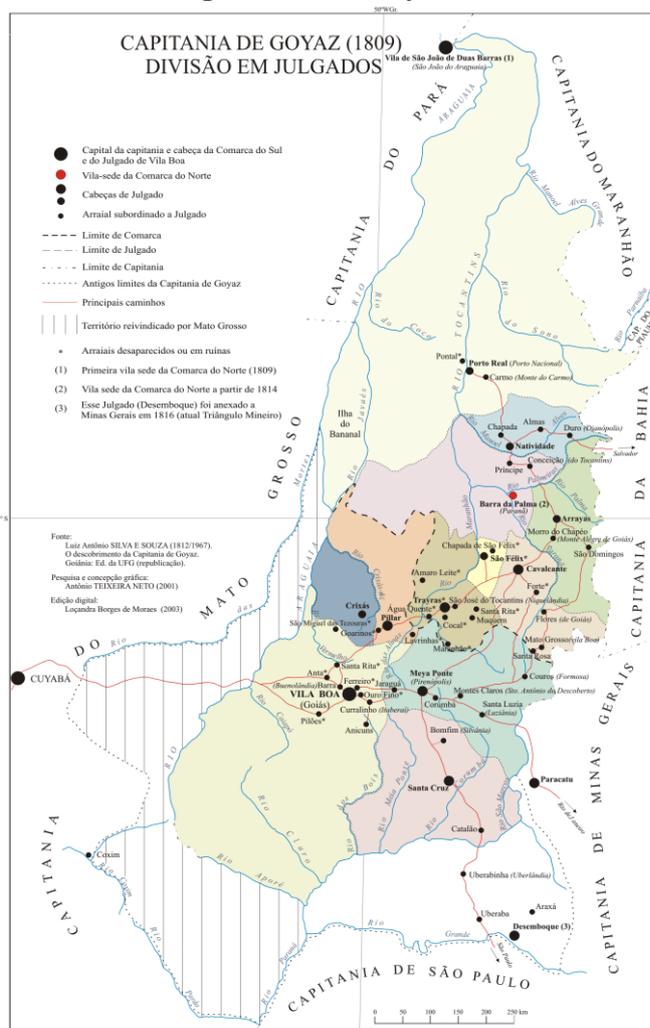
Memorial Descritivo do desmembramento da Capitania de Goyaz da Capitania de São Paulo, pelo Francisco Tosi Colombina em 1.751:

Ao longo do Rio das Mortes ficaria então a "Linha da Divisão," desta "Capitania da do Mato Grosso [...]", devendo seguir "a sua corrente, e a daquelles em que se mete, que por mayores o fazem perder o nome como he primeiramente hum Rio chamado Rio Grande, que a outo dias de viagem indo de Goiaz para o Cuyabã se passa, o qual corre do Sul para Norte, e he totalmente diverso do Rio Grande Geral, que corre do Norte para o sul, o qual depois toma o nome de Maranhão até que finalmente vay com o nome de Tocantins, dezaquar no Grão Pará, e continuando a linha da divizão correndo para o Sul, se atravessarã aquelle Chapadão por uma Linha tirada das Cabeceyras do Rio das Mortes até as do Rio Taquari, que he um dos que correm para o Sul, e se descerã por elle abayxo até onde faz barra o Rio Cuchiim, e sobindo-se por este assima até onde faz barra com o Rio chamado Camapoam, subindo-se também por este até o Citio que também se chama Camapoam e ali se atravessarã o Varadouro de terra, que tem uma Legoa, e três quartos, e se darã nas Cabeceyras do Rio Pardo, que com cem legoas de corrente pouco mais ou menos, vay fazer barra no Rio Grande o geral que divide esta Capitania da de São Paulo, de Norte e Sul, e deytada assim a linha da divizão fica clara e destintamente dividida esta Capitania da do Matto Grosso pella parte do Oeste.



Carta da Capitania de Goyaz (1778)

Capitania de Goyaz - Divisões de Julgados (1.809 e 1.872):



MAPA 4.2 – DIVISÃO TERRITORIAL E REGIONAL DE GOIÁS – 18



04/02/1.816 ⇒ rei português Dom João VI assina Alvará retirando Sertão da Farinha Podre da Capitania de Goyaz e anexa a Minas Gerais. Surge o Triângulo Mineiro.

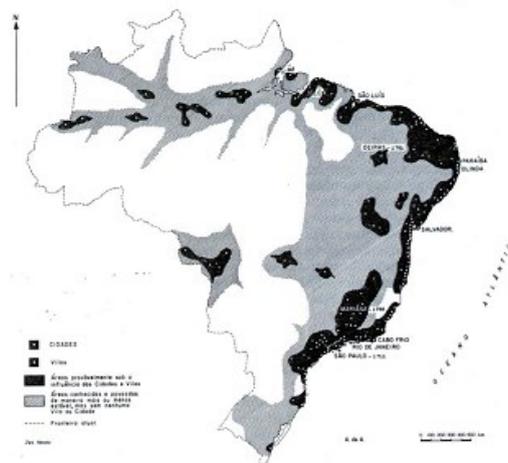
2.2) Extinção do sistema de capitanias (28/02/1821): um ano antes da declaração de independência. A maioria das capitanias tornaram-se Províncias, que viria a ser o atual Estado de Goiás.



3) Povoamento da Capitania de Goyaz ao longo do ciclo da mineração (século XVII e XVIII):



MAPA 1.2 – A INTERIOORIZAÇÃO E A MARCHA DA OCUPAÇÃO NO SÉCULO XVIII



3.1) Todo o processo de exploração do ouro requereu infraestrutura das estradas para que a riqueza chegasse ao destino final, que era a metrópole. As Estradas Reais também foram estratégicas para assegurar a fixação da população na região das minas do centro-oeste da colônia e ligavam ao centro do governo da Coroa Portuguesa no litoral, inicialmente em Salvador e depois no Rio de Janeiro.

3.2) A Engenharia Militar portuguesa foi essencial na economia da mineração dos sertões dos goyazes teve na Estrada Real, cuja execução foi de total responsabilidade do exército lusitano, um marco primeiro da intervenção técnica na cadeia produtiva do ouro. O propósito desta obra era estabelecer e oficializar o trajeto do ouro entre os povoados, por onde toda a produção deveria ser escoada. O projeto contemplava a diminuição dos riscos de roubos, uma vez que a Estrada Colonial era toda patrulhada, e o que fosse transportado fora dela poderia ser caracterizado como contrabando. A Estrada Colonial ou Estrada Geral do Sertão foi aberta em 1736, por ordem do rei de Portugal. Seu traçado percorria 3.000 quilômetros pelos chapadões (região que vai de Mato Grosso, passando por Goiás, ao Oeste da Bahia).

3.3) Em Goiás, o trajeto passava pelas povoações mais estabelecidas: Vila Boa (Goiás), Meia Ponte (Pirenópolis), Santa Cruz (Santa Cruz de GO), Pilar (Pilar de GO) e Cavalcante. Mais tarde foram incluídas também Santa Luzia (Luiziânia), Traíras (Niquelândia), Arraias e Natividade, atravessando todo o planalto central (onde hoje está localizada Brasília).

3.4) Além do ouro, a Estrada Real era o meio utilizado pelas comunicações oficiais, trânsito de mantimentos e gêneros fundamentais, e viagens até a capital da colônia à época, Salvador.

3.5) Essa estrada vinha de Vila Bela (Vila Bela da Santíssima Trindade-MT) - na divisa com a Bolívia - e passava por Cuiabá e Vila Boa. Pirenópolis (Meia Ponte) era o centro de convergência das estradas que iam para o Norte (Cavalcante, Arraias, Natividade); para a Bahia - através de Formoso em Minas Gerais - passando por Planaltina e Formosa; para o Rio de Janeiro, passando por Luziânia e Paracatu; e para São Paulo, passando por Bonfim (Silvânia), Santa Cruz e Catalão. O mapa mostra que a situação é muito semelhante à das rodovias radiais que convergem atualmente para Brasília.

3.6) De 1726 a 1752, período do início da mineração, ainda não haviam sido estabelecidas as fronteiras das capitanias. As primeiras referências cartográficas sobre o território goiano só começaram a ser elaboradas em meados de 1750, no governo de dom Marcos de Noronha, o conde dos Arcos. Tudo era a imensidão dos sertões, regidos pela capitania de São Paulo. A estrada foi a primeira estrutura oficial do governo luso que deu a esta região a condição de pertença à Coroa Portuguesa.

3.7) Os conhecimentos técnicos aplicados pela Engenharia Militar do século XVIII a faziam completamente distinta dos caminhos abertos pelo mato, das picadas e atalhos na mata. Foram observados nesta obra cuidados com a drenagem, o encabeçamento de pontes, a construção de cortes e arrimos, o assentamento de pedras. Estes procedimentos da Engenharia a caracterizavam como um feito técnico e aumentavam o tempo útil das condições de trafegabilidade, além da segurança.

3.8) Coincidentemente, as estradas se encontram na região do quadrilátero de Cruls, local que viria a ser escolhido para a capital federal moderna, Brasília.

3.9) Pelos caminhos do ouro, viajantes, aventureiros, comerciantes e oficiais puderam contemplar as paisagens do sertão. Por esta obra de engenharia, caminharam ideias, riquezas, notícias. Foi o início da integração de Goiás ao território do Brasil Colônia.

Depois da descoberta das riquezas minerais, houve migração intensa para os sertões dos chapadões e ocupação das terras dos goyazes, à medida que se ia penetrando em direção ao Tocantins.

3.10) Inúmeros povoados surgiram entre 1727 e 1740. Nesses locais, a comunidade se estruturou para a sobrevivência durante a exploração do ouro. Foram desenvolvidas atividades como agricultura rudimentar, criação de animais domésticos e manufaturas de objetos

essenciais, tais como ferramentas e utensílios domésticos, além da estrutura religiosa que acompanhou a colonização brasileira.

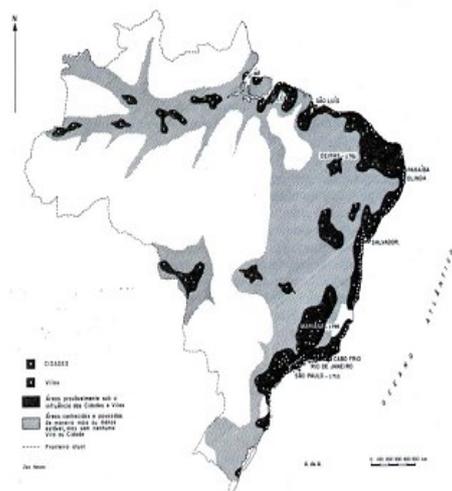
3.11) Entre 1727 e 1732 surgiram diversos Arraiais, além de Santanna (posteriormente Vila Boa de Goiás), em consequência das explorações auríferas ou da localização na rota de Minas para Goiás. Nas proximidades de Santanna (Goiás) surgiram os arraiais de Anta (Faina) e Ouro Fino (atual povoado de Calcilândia em Goiás); mais para o norte, Santa Rita (Jeroaquara, povoado de Faina), Guarinos e Água Quente (Rio Quente). Na porção sudeste, Nossa Senhora do Rosário da Meia Ponte (atual Pirenópolis) e Santa Cruz (Santa Cruz de GO).

3.12) Outras povoações surgidas na primeira metade do século 18 foram: Jaraguá, Corumbá e o Arraial dos Couros (atual Formosa), na rota de ligações de Santanna e Pirenópolis a Minas Gerais. Ao longo dos caminhos que demandavam a Bahia, mais ao norte, na bacia do Tocantins, localizaram-se diversos núcleos populacionais, como São José do Tocantins (Niquelândia), Traíras (Niquelândia), Cachoeira (Alto Paraíso de GO), Flores, São Félix (povoado de Cavalcante), Arraiais-TO, Natividade-TO, Chapada (Chapada da Natividade-TO) e Muquém (povoado de Niquelândia), Monte Alegre de GO, Nova Romã e Teresina de Goiás, Posse e Sítio d'Abadia.

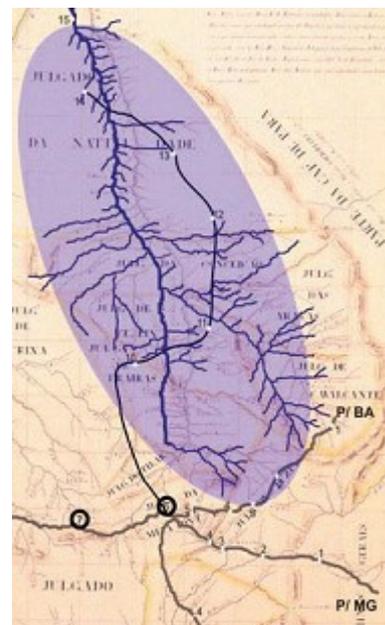
3.13) Na década de 1740 a porção mais povoada de Goiás era o Sul, mas a expansão rumo ao setentrião (norte) prosseguia, com a implantação dos arraiais do Carmo, Conceição, São Domingos, São José do Duro, Amaro Leite, Cavalcante, Palma (Paraná) e Pilar de Goiás.

3.14) *Ao longo das Estradas Reais (eixos marginais) foram concedidas - pelo Capitão-Donatário - as **Semarias** (900 alqueires). Nos Núcleos Populacionais (aldeias) foram concedidas as **Datas de Sesmarias** (18 alqueires) e nas áreas mais agricultáveis para plantio de Arroz, Milho, Feijão, Mandioca, Algodão, Fumo, Café e Cana-de-Açúcar, criação de porcos/galinhas - além de pastagens cultivadas (Jaraguá/Gordura /Colonião) para Vacas Curraleiras - foram concedidas as **Datas de Mato** (112,5 alqueires) para que Meeiros abrissem as áreas para os Sesmeiros.*

MAPA 1.2 – A INTERIORIZAÇÃO E A MARCHA DA OCUPAÇÃO NO SÉCULO XVIII



Fonte: PETRONE, Pasquale. Povoamento e colonização. In. AZEVEDO, Aroldo de. (Org.) *Brasil: a terra e o homem*. Vol.II – A vida humana. Cia. Editora Nacional: São Paulo, 1970. p.134



4) Quilombos de Goiás ao longo do ciclo da mineração (século XVIII e XIX):

Ligados diretamente à história da ocupação do território brasileiro, os quilombos surgiram a partir do início do ciclo da mineração no Brasil, quando a mão de obra escrava negra passou a ser utilizada nas minas, especialmente de ouro, espalhadas pelo interior do Brasil. Em Goiás, esse processo teve início com a chegada de Bartolomeu Bueno da Silva, em 1722, nas minas dos Goyazes. Segundo relatos dos antigos quilombolas, o trabalho na mineração era difícil e a condição de escravidão na qual viviam tornavam a vida ainda mais dura. As fugas eram constantes e àqueles recapturados restavam castigos muito severos, o que impelia-os a procurar refúgios em lugares cada vez mais isolados, dando origem aos quilombolos.

Quilombos registrados em Goiás:

4.1) Acaba Vida: na mesma região de Niquelândia, ocupavam terras férteis e era conhecido localmente, sendo citado em 1879.

4.2) Ambrósio: existiu na região do Triângulo Mineiro, que, até 1816, pertencia a Goiás. Teve mais de mil moradores e foi destruído por massacre.

4.3) Cedro: localizado no atual município de Mineiros, tinha cerca de 250 moradores que praticam a agricultura de subsistência. Sobreviveu até hoje.

4.4) Forte: localizado no nordeste de Goiás, sobreviveu até hoje, tornando-se povoado do município de São João d'Aliança.

4.5) Kalunga: localizado no Vão do Paranã, no nordeste de Goiás, existe há 250 anos, tendo sido descoberto pela sociedade nacional somente em fins do anos 1960. Tem 5 mil habitantes, distribuídos em vários núcleos na mesma região.

4.6) Mesquita: próximo à atual cidade de Luziânia, estendia sua população para diversas localidades no seu entorno.

4.7) Muquém: próximo à atual cidade de Niquelândia e junto ao povoado de mesmo nome, foi notório, mas deixou poucas informações a seu respeito.

4.8) Papuã: na mesma região do Muquém, foi descoberto em 1741 e destruído anos depois pelos colonizadores.

4.9) Pilar: próximo à cidade de mesmo nome, foi destruído em lutas. Seus 300 integrantes chegaram a planejar a morte de todos os brancos do local, mas o plano foi descoberto antes.

4.10) Tesouras: no arraial de mesmo nome, tinha até atividades de mineração e um córrego inclusive chamado Quilombo.

4.11) Três Barras: tinha 60 integrantes, conhecidos pelos insultos e provocações aos viajantes.

4.12) São Gonçalo: próxima à cidade de Goiás, então capital, seus integrantes atacavam roças e rebanhos das fazendas vizinhas.

5) Ocupação fundiária goiana nos vazios rurais do Norte, Vale do Araguaia e Mato-Grosso goiano nos séculos XIX e XX:

5.1) Em Goiás, em 1800, além dos antigos índios, havia mais de 50.000 habitantes; havia cidades construídas, estradas e caminhos, fazendas em produção. O capital que pagou tudo isto foi o ouro, e isto é o que ficou para Goiás da época do ouro. (MORAES, 1981, p. 25).

5.2) A exploração de ouro em Goiás entrou em franco declínio a partir de 1850 e a partir daí, a ocorrência desta única atividade econômica fez despertar pouco interesse na atividade agropecuária, tanto por parte dos habitantes quanto dos governantes. Essa “exclusividade” da mineração levava a agricultura ao grau de subsistência e fazia com que os bens de consumo necessários viessem de outras praças, como os tecidos, por exemplo, que vinham da Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, fazendo encarecer os fretes e desencorajar o comércio, o que contribuiu para instalar um verdadeiro estado de depressão econômica na Capitania.

5.3) Em resposta à decadência do ouro, várias medidas (navegação, estímulos à agricultura e instalação de fábricas e manufaturas) foram tomadas pelas autoridades de Goiás sem alcançar, no entanto, resultados satisfatórios. Esse e outros fatos levaram a população a se ruralizar e a se dedicar à agricultura de subsistência.

5.4) O Capitão-Donatário Dom Francisco de Assis Mascarenhas - no último ano de seu governo (1.809) - adotou uma medida que marcou a mudança de direção na economia de Goiás: proibiu a saída de roceiros para as minas de Anicuns, a última rentável descoberta em Goiás. Nesse contexto de declínio da exploração do ouro, o desenvolvimento das atividades agropecuárias veio não como opção, mas como necessidade imperiosa.

5.5) No Nordeste Goiano havia poucas áreas de boa fertilidade natural. Entretanto, “Nos vales úmidos, nas proximidades das nascentes e às margens dos cursos de água, essas manchas de fertilidade os oásis em que se abrigaram os nossos antepassados, quando a exaustão das minas auríferas lhes tirou o sentido econômico da vida. Foi sobre aquelas pequeninas áreas que se estruturou no Nordeste Goiano Goiás a primitiva lavoura que teve, como necessariamente teria, mero caráter de subsistência.

5.6) Mas já nas três primeiras décadas do século XIX espalharam-se fazendas de criar gado pelos sertões de Goiás e o incremento da pecuária trouxe como conseqüência o desenvolvimento da população. Correntes migratórias chegavam a Capitania de Goyaz oriundas das Capitanias do Grão-Pará, do Maranhão, da Bahia, de Minas Gerais, povoando os inóspitos sertões. Todas essas origens indicadas - exceto Minas Gerais - fronteiriças com o norte/nordeste de Goiás os habitantes dessa região dedicaram-se não só a criação de gado, mas também a exploração do babaçu, de pequenos roçados, do comércio do sal (muito rendoso) e da faiscação*.

*A faiscação era a pequena extração (de “faíscas”) representada pelo trabalho do próprio garimpeiro, um homem livre de poucos recursos que excepcionalmente poderia contar com alguns ajudantes. No mundo do garimpo o faiscador é considerado um nômade, reunindo-se às vezes em grande número, num local franqueado a todos. Poderiam ainda ser escravos que, se encontrassem uma quantidade muito significativa de ouro, ganhariam a alforria. Também conhecida como fisqueira, tal atividade se realizava principalmente em regiões ribeirinhas. De uma maneira ou de outra, a faiscação sempre existiu na mineração aurífera da colônia tornando-se mais intensa com a própria das minas, surgindo então o faiscador que aproveita as áreas empobrecidas e abandonadas.

5.7) Em 1804 o valor monetário total das produções agrícolas/pecuárias em Goiás era 2,63 vezes maior nos julgados do sul do que nos julgados do norte da Capitania de Goyaz. O que denota a distinta realidade de desenvolvimento produtivo dessas duas regiões naquela época. Ainda a respeito de 1804, os julgados do norte importavam mais significativamente manufaturas, bem como alimentos e insumos em menor escala, e que a principal praça fornecedora era a Capitania da Bahia.

5.8) A respeito de exportações, entre 1814 e 1821, havia saída de gado para a Capitania da Bahia desde São Domingos e Taguatinga, na região do Vale do Paranã. Embora esse tipo de atividade não fosse suficiente para equilibrar a balança comercial.

instituto da posse. Esse contexto - associado ao fato de que o período do ouro foi sucedido pela predominância da importância econômica da pecuária extensiva - contribuiu decisivamente para a reprodução de um modelo excessivamente concentrador da propriedade fundiária.

5.13) A divisão das terras na Província de Goyaz - em virtude da concessão de cartas de sesmarias - não foi ainda sistematizada de forma a fornecer uma compreensão academicamente válida e juridicamente incontroversa. O processo de recuperação e digitalização - em curso na Universidade Federal de Goiás (UFG) - das cartas de sesmarias que se encontram sob a guarda da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, é um passo para a sequência de estudos sistematizados que possibilitarão o mapeamento das concessões, o processo sucessório, e as soluções históricas dadas aos conflitos de eventuais sesmarias concedidas em áreas já anteriormente cultivadas por colonos ou em demarcações de territórios indígenas, dentre outros.

5.14) Os trabalhos de Registros Paroquiais de terras na Capitania de Goyaz iniciaram-se em 1º de outubro de 1856 e encerraram-se em 1º de abril de 1860. Como do puro registro paroquial não decorre a propriedade, para legitimar posse de lote de terra eram necessários: a medição do imóvel, o cultivo, a moradia habitual do respectivo posseiro e a comprovação das demais condições dispostas na Lei Imperial nº 650 de Terras Devolutas de 1850. Assim, o estudo da estruturação fundiária goiana passa pelo estudo do avanço do esbulho de terras por meio do instituto da posse, em especial das terras devolutas.

5.15) A primeira Lei de Terras da Província de Goyaz – Lei Provincial nº 28 (19/070/1893), autorizou ao governo da Província alienar as terras devolutas desimpedidas. As devolutas que estivessem com posseiros e/ou as Sesmarias desde que preenchessem os requisitos abaixo eram passíveis de legitimação:

a) Sesmarias cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario ou de quem os represente, serão revalidadas;

b) Posses mansas e pacíficas adquiridas por ocupação primária (até 600 ha) e registradas segundo o Decreto Imperial nº 1318 (30/01/1854), ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo posseiro, serão legitimadas. As não legitimadas a Província recuperará ao patrimônio provincial e indenizará os Posseiros apenas pelas benfeitorias construídas nas terras.

c) Detalhou entendimento de Posse com Cultura Efetiva: *a plantação de arvores fructiferas, regos d'agua, roças e mais trabalhos de lavoura, bem como a pastagem de gado em campos próprios para a criação, quando nessas áreas existirem curraes e casas de telha para*

vivenda; não é considerado como início de cultura o simples roçado ou levantamento de rancho”.

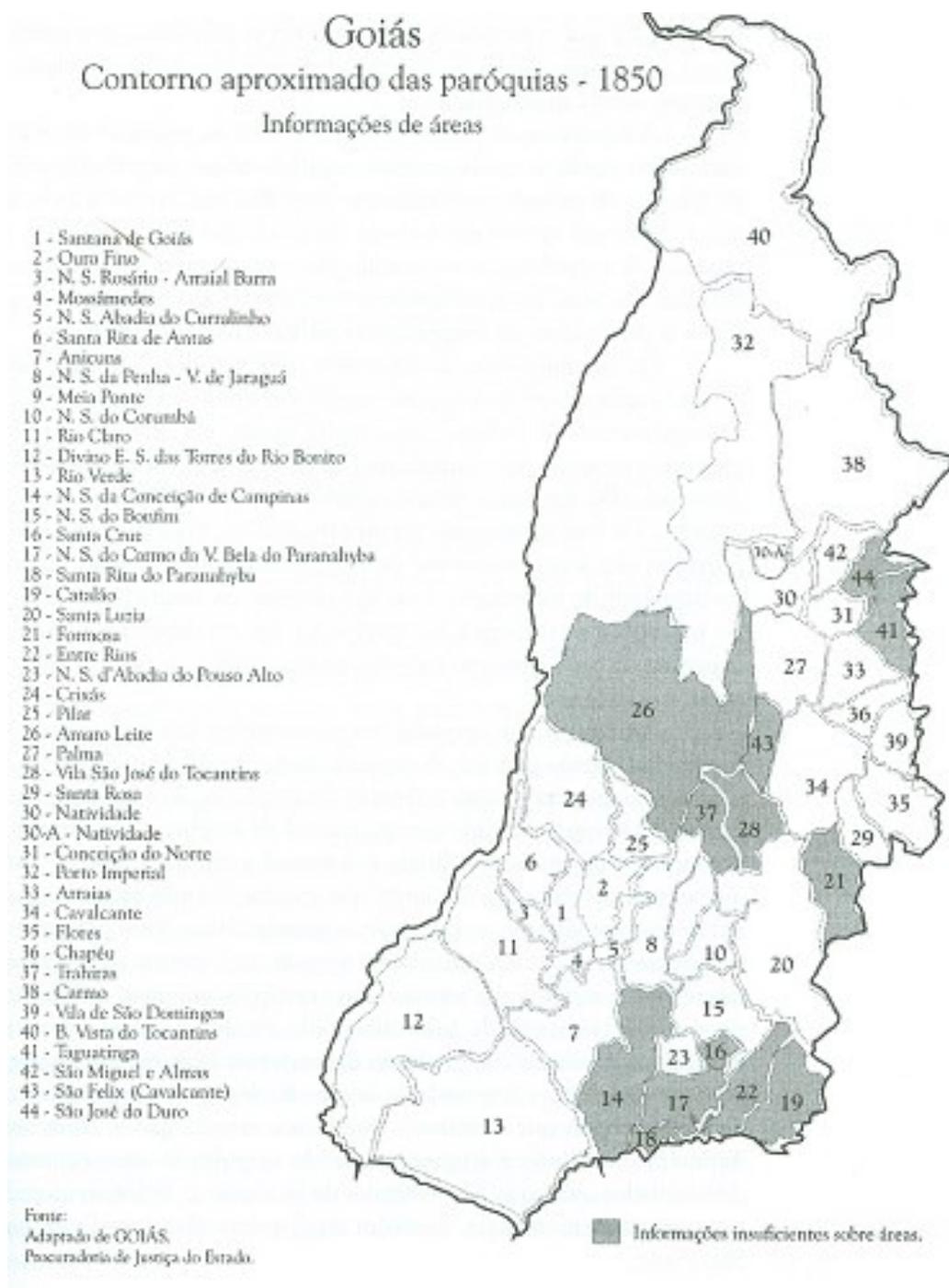


Figura 1. Os limites das Paróquias no século XIX. Na relação, Santa Luzia é a de número 20 (AGUIAR, 2003, p. 95).

5.16 Lei provincial de Goyaz nº 28 (19 de julho de 1893) - Lei de Terras da Província de Goyaz legislação goiana de 1893 apresentava as mesmas limitações e impedimentos da Lei-Imperial nº 601 (18/09/1850) – Estatuto das Terras Devolutas e Registro Paroquial de Terras. Em 1897, vigorou nova legislação de terras em Goiás, introduzindo algumas modificações, como título provisório e aforamento, práticas comuns no apossamento das terras, e que foram mantidas ao longo da Primeira República (1889-1930). Destaque-se que a partir da primeira

década do século XX, com a expansão da cafeicultura no sul do estado e com a chegada da ferrovia, ocorreu uma maior valorização das terras, gerando críticas por parte de governantes que passaram a reivindicar mudanças na legislação: "Em 1912 e 1913, o Presidente da Província pede ao Congresso de Goyaz modificações na legislação de terras, a fim de obstar a ação devastadora de particulares que estão se apropriando das terras devolutas".

MAPA 3.1 – OS ROTEIROS DAS TROPAS E CARROS DE BOIS DE GOIÁS DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX.

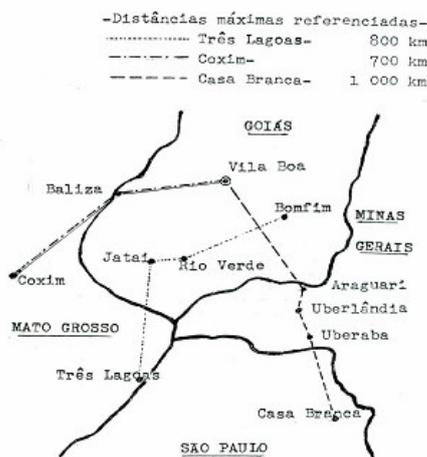


FOTO 1.1 – MORADIA TÍPICA DOS LAVRADORES AGREGADOS EM GOIÁS



Rancho típico de moradia dos lavradores agregados de Goiás – Foto tirada por volta da década de 1900.

Fonte: Museu Antônio Correa Bueno, Morrinhos-GO. – arquivo digital do autor.

5.17) A partir das modificações das medidas normativas, estipuladas pelo governo goiano no início da década de 1910, verificou-se uma preocupação maior dos órgãos públicos com o problema dos apossamentos, sendo que, desde o início da República, a lei de terras estipulava prazos para a legalização dos títulos. Porém, os prazos expiravam e os títulos não eram emitidos, o que gerava sérios problemas para a administração pública, tais como a venda de terras de domínio particular pelo Estado e o desconhecimento real das áreas devolutas existentes. A partir da primeira década do século XX, ocorreu um surto de ocupação de terras, o que levou o governo estadual a fazer várias tentativas no sentido de regulamentar os títulos particulares. Por meio da Lei nº 636 de 27 de julho de 1919, o governo goiano facilitou o registro de terras ocupadas, porém, essa medida não surtiu muito efeito, haja visto que, em 1925, novamente o executivo reclamava providências a fim de tornar possível o cadastramento de terras devolutas em função da pouca procura por registros.

5.18) Colônia Alemã de Uvã: o Governo da Província de Goyaz promoveu povoamento de Itapirapuã e Uvã em 1924; faliu por, sobretudo, haver escolhido terras no município de Goiás de solo inadequado para a agricultura, isoladas de qualquer centro consumidor – não estavam ligadas por estrada com a cidade de Goiás –, sujeitas a enchentes e à malária. Além disso, aos colonos não fora oferecida nem assistência educacional nem sanitária pelo qual, ao final da década de 1940, só permaneciam na colônia umas 40 pessoas das 150 iniciais, havendo a maior parte ou abandonados o Estado ou se assentado na cidade de Goiás, na qual puderam obter melhores empregos e contar com a assistência social.

5.19) O movimento revolucionário de 1930 colocou no poder, em Goiás, o grupo oposicionista liderado por Pedro Ludovico Teixeira, que assumiu como Interventor, ficando no governo até 1945. Esse governo, no que diz respeito às políticas de imigração e colonização, teve como destaque, além da mudança da capital do estado, com construção iniciada em 1933 e localizada na região do Mato Grosso de Goiás, a aceleração do processo de ocupação dessa região do estado. O incremento populacional evidenciava o fluxo migratório. Os dados do censo de 1920 indicavam uma população natural do estado em torno de 99,3%, enquanto que os dados de 1940 mostravam que a população nativa era de 80,8%, com 19,2% de imigrantes.

5.20) Marcha para o Oeste: Em 31 de dezembro de 1937, Getúlio Vargas enuncia, na transmissão radiofônica da sua mensagem de fim de ano à nação, que “*o verdadeiro sentido de brasilidade é a marcha para o Oeste*”, a transferência da capital do Estado para Goiânia havia nove meses que fora decretada. Unicamente no discurso pronunciado por Vargas em Goiânia, no Palácio do Governo, aos 05 de agosto de 1940, explicita-se, embora vagamente, que o governo nacional pretendia auxiliar Goiás no desenvolvimento das suas potencialidades econômicas por meio da melhora das comunicações ferroviárias, fluviais e aéreas, o que facilitaria o escoamento da produção de um Estado que haveria de se transformar em celeiro do país e em ponto de irradiação da onda civilizadora nacional em direção ao Oeste e ao Nordeste. Obviamente, no início da década de 1940, deve ter sido difícil para os residentes em Goiás traduzir que posições deviam eles ocupar na Marcha para o Oeste porque, precisamente, um dos alvos da construção de Goiânia era a facilitação do elo do Estado com o Sudeste do Brasil. Dentro de um suposto “espírito de goianidade”, correlativo à brasilidade destacada por Vargas, essa tradução poderia ter sido a conexão das mais ricas microrregiões Meridionais (sul) Rio Vermelho, Mato Grosso de Goiás, Planalto Goiano, Serra do Caiapó, Meia Ponte e Sudeste Goiano – com as microrregiões Setentrionais (Norte) do Estado, mas isso não aconteceu, deixando-se de remediar a fratura com o Norte e criação do Estado do Tocantins na década de 1980.

5.21) Além da construção da nova capital (Goiânia), outros fatores contribuíram para o surto migratório em Goiás, como o estímulo dado pelo governo para a ocupação de terras devolutas. Em 1935, foi promulgada a Lei nº 52 (29/12/1935), que concedia para as famílias numerosas que migrassem para Goiás benefícios assistenciais e lotes de terras de 25 hectares, que deveriam ser demarcadas na região das Matas de São Patrício, na região do Mato Grosso de Goiás, no município de Jaraguá, estrategicamente localizadas próximo aos trilhos da ferrovia em Anápolis. Essa Lei nº 52/1935 não chegou a ser efetivamente regulamentada e

aplicada na época, mas teve um papel fundamental na divulgação da política de imigração goiana. A notícia de que em Goiás o governo estava doando terras atraiu para a região um grande número de novos colonos, e o estado passou a ser visto como um novo eldorado.

5.22) Mesmo com o afluxo migratório, o Interventor Federal Goiano Pedro Ludovico Teixeira, em relatório ao presidente da república (1930-1933), criticou a legislação em vigor - Lei Provincial nº 134 de (23/06/1897) - por considerá-la inadequada às condições do estado, que era obrigado a dispensar recursos para a execução da colonização. Para tanto, solicitava mudanças na lei, que deveria estar mais adequada às condições regionais, eliminando "as pesadas obrigações que a legislação anterior impunha aos cofres públicos, {...} procurando estimular a formação de núcleos coloniais". Em 1935, o sistema de vendas de terras devolutas foi modificado por meio do Decreto-Lei nº 313 de (01/08/35), minimizando os trâmites burocráticos, abolindo os títulos provisórios e facilitando a compra. Com a instalação do Estado Novo, em 1937, a política de imigração e colonização passou ao controle do governo federal. Entretanto, não ocorreram modificações na legislação de terras em Goiás, sendo que a regulamentação em vigor na época manteve-se até 1945.

5.23) O apossamento das terras goianas foi a forma comum de ocupação usada pelos senhores de gado e no desdobramento da frente agrícola, cuja atividade se articulava com a da pecuária. A Lei Imperial nº 650 de Terras Devolutas de 1850, proibindo o apossamento, pretendeu estabelecer a venda como único critério de aquisição da terra, contudo, pouco efeito produziu. Em Goiás a prática do apossamento da terra continuou, embora a legislação proibisse.⁵⁶

5.24) Destaque-se que, na instauração da República, a Constituição de 1891 transferiu aos estados a condição de legislar sobre a terra, tornando os estados administradores de imensa extensão de terras públicas. Até quase a década de 1960, as administrações estaduais desconheciam a extensão das terras devolutas, não sabendo também a sua localização. Essa condição favoreceu a prática do apossamento, permitindo a formação de latifúndios. Assim, a maioria dos estabelecimentos pecuários não estava ao abrigo de qualquer título, além da mera ocupação, sendo escasso o interesse e muitas as dificuldades para a aquisição do domínio de terras, inclusive em Goiás.

5.25) A partir dos anos 1930 – em especial com a promulgação da Lei nº 52 (29/12/1935), passou a ocorrer um tipo de apossamento diferente, milhares de migrantes pobres se deslocaram, principalmente de Minas Gerais, para ocupar pequenos tratos de terra em Goiás. As condições oferecidas permitiram a continuação da agricultura migratória ou sistema de “**broca/queima**” a qual consiste em derrubar e queimar as matas, usar a terra durante alguns

anos e depois mudar-se para outra mata a fim de recomeçar o mesmo ciclo, análogo ao que praticavam os indígenas.

5.26) Os posseiros - após o desbravamento do Mato Grosso de Goiás - continuaram sua caminhada para o norte (Matas de São Patrício), onde foi implantada a Colônia Agrícola Nacional de Goiás (Cang, atualmente o município de Ceres), e seguiram ocupando e desmatando o médio-norte e o norte goianos. Esses posseiros detinham 20,8% das propriedades em 1940, tendo a sua participação ampliada em 1950 para 28,4% das propriedades. Os posseiros, longe de uma economia de mercado, afastados dos mecanismos de poder, desconhecendo a legislação de terras e distantes dos aparelhos de Estado, foram paulatinamente ocupando o território.

5.27) Quando as estradas tornaram possível o mercado, aquelas terras "sem valor" passaram a ter preços. Os novos donos chegaram, com títulos fornecidos pelo Estado ou com documentos falsificados. A questão era definir quem era o dono: o posseiro que trabalhava a terra há tempos, mas que não tinha documento, ou o fazendeiro/**grileiro titulado**. Esta foi a questão política central em Goiás nos anos 1950.

5.28) A grilagem pode ser entendida como uma forma de ocupação da terra valorizada. A grilagem de terras, em Goiás, apareceu como fenômeno social nas décadas de 1940 e 1950, sobretudo a partir da construção de Brasília. Na região do Norte Goiano houve maior incidência da grilagem, determinada quase que exclusivamente pela construção da rodovia Belém-Brasília. Na década de 1970, afirmou um senador, "*temos quase que a metade do Estado atrofiado, sem nenhum desenvolvimento econômico, por culpa desses criminosos...*". Ele se referia à impossibilidade de o Norte goiano (região acima do paralelo 13) receber os benefícios dos incentivos fiscais dados à Amazônia Legal. Não somente a região Norte foi objeto da ação dos grileiros. Anteriormente, também a região sul de Goiás foi campo de ação da grilagem.

5.29) No início dos anos 1950, os grileiros têm defensores em diferentes níveis da administração pública - juízes de direito, promotores públicos, deputados estaduais, delegados de polícia: "... nos anos de maior prosperidade, a grilagem chegou a representar uma potência dentro do Estado, com ideólogos que traçaram sua doutrina, intelectuais que defenderam suas ideias e parlamentares que adotaram suas posições". Especial a partir de 1953, ocorreram confrontos e extorsão dos posseiros por parte dos Grileiros nos municípios de Catalão, Uruaçu, Trombas, Formoso, Jussara e Ceres. Quanto aos Posseiros, restaram fundar a Associação dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas de Goiás.

5.30) No processo de ocupação, foram muitas as formas utilizadas por diferentes grupos para se estabelecer na terra. O que chama a atenção nessas ocupações são os recursos e meios utilizados pelas elites dominantes para controlar a terra e impedir o trabalhador de ter acesso a ela. No controle da terra, observa-se a utilização de uma "legislação impeditiva", pois as exigências burocráticas de requisição de terras, os levantamentos e demarcações, dentre outras, além do preço, fizeram com que o acesso à terra fosse limitado aos senhores de gado, que assim expandiam seus rebanhos e suas terras. Além disso, o uso da violência sempre barrou o acesso à terra. A violência em diferentes formatos, dos capangas e mesmo da força pública, sempre esteve aliada às famílias dirigentes, senhores de terras e gado.

5.31) A prática da "grilagem" se tornou, a partir de um dado momento, uma forma efetiva de domínio da terra por setores dirigentes goianos. Embora sejam diversas as formas de ocupação, dois atores merecem referência - o Fazendeiro/Coronel x o Camponês. Ainda que a legislação exigisse a compra como forma de ocupação, ela própria estabelecia condições e exigências (burocracia e demarcações) para a ocupação por aqueles que já detinham a posse da terra, estimulando o latifúndio.

5.32) Quando a legislação e a burocracia não eram suficientes para reprimir o acesso à terra, a violência era o recurso utilizado pelos latifundiários para reprimir a população que procurava um meio de sobrevivência nas terras devolutas. O movimento de repressão aos seguidores de Santa Dica (Pirenópolis-GO), em 1925, por exemplo, evidencia a preocupação dos coronéis com camponeses e posseiros que participaram de um movimento de cunho messiânico em Goiás, movimento que teve relação com questões fundiárias. Desde 1923, a fama de Benedita Cipriano Gomes, uma jovem de 16 anos que teria ressuscitado, percorria o sertão goiano e reunia pessoas ao seu redor. Antes dos milagres de Santa Dica, codinome de Benedita, o vilarejo de Lagoa, próximo ao município de Pirenópolis, contava com apenas 12 casas. Em menos de dois anos a população do vilarejo subiu para mais de 500 pessoas e teve a visita, em média, de 60 mil romeiros.

Santa Dica e os "diqueiros", como eram conhecidos os seus seguidores, pregavam, além das curas e das questões religiosas, a posse coletiva da terra. Eles tentaram criar um reduto, que foi intitulado de República dos Anjos, onde a propriedade da terra era coletiva. Inicialmente, Santa Dica e seus seguidores causaram problemas apenas para a Igreja Católica, por usurpar as funções clericais e desenvolver um catolicismo popular no interior de Goiás. O aumento populacional da República dos Anjos, no entanto, começou a perturbar setores dominantes da sociedade, que acusavam Dica de se apossar de fazendas particulares e temiam que o reduto

viesses a se tornar uma sociedade paralela, como aquela organizada por Antônio Conselheiro em Canudos, no sertão baiano.

No dia 10 de agosto de 1925, o governo do estado de Goiás aceitou a denúncia dos coronéis de Pirenópolis e instalou um processo para julgar possíveis crimes e contravenções que o reduto poderia estar causando. Para a averiguação das acusações, foi decretada a prisão preventiva de Santa Dica. Quatro dias após a instalação do processo, 80 policiais foram ao reduto prender a milagreira, resultando em um conflito armado, com 11 mortes. O caso de Santa Dica envolveu dois elementos dominantes da sociedade goiana: a Igreja Católica e os grandes latifundiários. Tanto a usurpação das funções da igreja como as questões agrárias na "República dos Anjos" foram fatores que pressionaram o Estado a reprimir o movimento. A legislação vigente não permitia aquela aglutinação e temia o aumento daquele grupo. Em uma sociedade em que a violência era um fator cultural, o resultado obedecia à regra.

Os posseiros foram reprimidos de diferentes formas no acesso à terra. Nos muitos conflitos de terras em Goiás, os posseiros tiveram contra si a força pública estadual, controlada pelos senhores de gado. Além disso, a ineficiência dos órgãos encarregados de controlar a terra pública desencadeou esse processo. Existia uma legislação de terras que não era aplicada, existia um departamento de terras que não funcionava e a conivência das autoridades com a ação da "grilagem".

5.33) A legislação de goiana terras, Lei nº 134 (23/6/1897), e as que lhe substituíram são imprecisas quanto aos prazos e aos procedimentos para a legalização. No caso da lei de 1897, logo após a sua edição, muitas foram as críticas feitas por autoridades governamentais, contudo sem resultados práticos. Em 1904, em texto do Relatório da Secretaria de Obras Públicas do Estado de Goiás, a questão agrária reflete a dominação e a forma de apropriação das propriedades: "*As terras do estado são em grande parte usufruídas por verdadeiros usurpadores que não se preocupam de legalizar os seus títulos.*" Além da falha da legislação, a administração estadual não organizava o setor de venda da terra e nem controlava a sua ocupação. Uma resposta clara para a indagação do senador pode ser encontrada no relato da questão da terra que faz o Governador Coimbra Bueno em 1949:

{...} O Regulamento de 1923 autorizava a venda de terrenos devolutos por meio de títulos provisórios, mediante a satisfação de precárias e insuficientes condições. Estabelecia a área de 15.000 hectares para máximo de venda {...}. A frouxidão do texto regulamentar, e a facilidade na expedição dos chamados títulos provisórios de domínio deram como resultado o seguinte: A maioria dos pretendentes requeria tratos enormes de terras, estimando sua área num mínimo possível e pagando o preço por esse mínimo. Recebia o título provisório, tomava posse de vastos latifúndios, e só requeria a medição quando as terras se valorizavam com a invasão

de terceiros. A posse dessas vastas áreas permitia a seus titulares tornarem-se verdadeiros senhores feudais. Cobravam arrendamentos a pequenos lavradores que neles se fixassem, alienavam livremente tais terrenos e praticavam todos os atos de legítimos donos {...}

5.34) Combinados Agro-Urbanos do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), Plano de desenvolvimento econômico de Goiás (1961- 1965) do governo de Mauro Borges ⇒ Combinado de Arraias (estabelecido), no então Nordeste goiano, atual Estado do Tocantins. No município de Arraias delimitara-se uma área de 6.500 alqueires destinados a 800 famílias, em terras cobertas de matas sobre uma topografia plana e ondulada. Previa-se satisfazer as despesas do projeto só com a verba estadual. Foram contemplados, nesse Combinado, quatro núcleos coloniais cooperativistas idênticos e uma área urbana. Cada um desses quatro núcleos coloniais estaria dividido em 200 lotes familiares de 30 hectares e em cada um deles haveria uma pequena vila – as quatro denominadas “Rurópolis” – com 200 casas em áreas de 1.000 m², um terreno que permitiria a plantação de um pomar e uma horta, a construção de um galinheiro, etc. Junto aos lotes familiares destinados à agricultura delimitar-se-ia um grande lote de, aproximadamente, 2.000 ha destinado à criação de gado leiteiro, de corte e à suinocultura. Nas Rurópolis construir-se-iam uma escola primária, um posto de saúde, armazéns e silos, um templo religioso, um centro social e uma quadra de esportes, e estaria também a sede de uma patrulha agrícola mecanizada e o prédio da cooperativa. Por um lado, na cooperativa os colonos fariam as suas compras, também se abastecendo nela de leite, manteiga, queijos e carnes produzidos no Combinado, e na cooperativa venderiam seus produtos. Por outro, da cooperativa organizar-se-ia a criação de gado e a suinocultura.

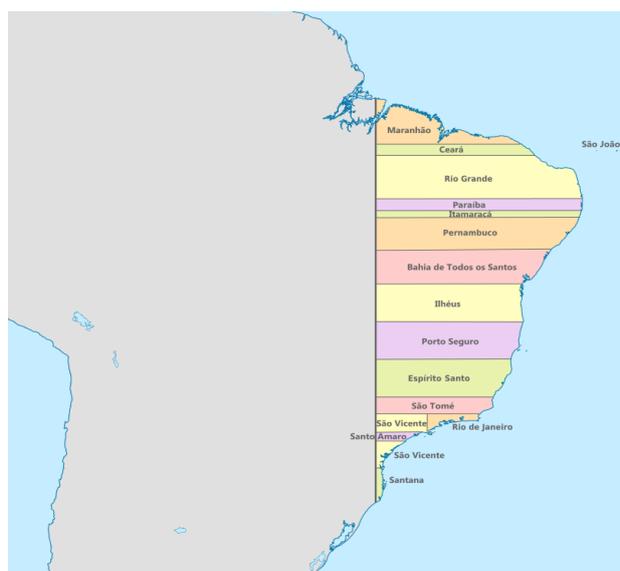
Núcleo Colonial de Tocantinópolis-TO, sob a responsabilidade da Cooperativa dos Babaçueiros do Norte Goiano em uma área de cerca de 25.000 ha, onde se localizariam, 240 famílias, e do Núcleo Colônia Bernardo Sayão, em uma área de 96.800 ha, no município de Araguacema-TO, em convênio com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), onde chegaram a ser assentadas cerca de 100 famílias.

5.35) INCRA: desde a implantação do I Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) em 1985, a Autarquia Federal Fundiária vem intervindo na redistribuição de terras nas regiões do Mato-Grosso, Vale do Araguaia e Norte Goiano em especial nestas regiões de alta concentração fundiária e latifúndios improdutivos quanto ao cumprimento da função social, assim como promovendo esforços na Regularização Fundiária na fiscalização do Georreferenciamento dos Imóveis Rurais.

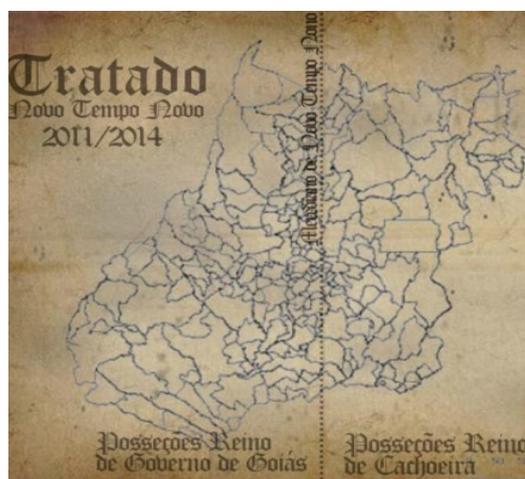
6) Histórico da Legislação do registro de Terras no Brasil Colônia:

6.1) **Tratado de Tordesilhas**, (07/06/1494): definia como linha de demarcação o meridiano 370 léguas a oeste da ilha de Santo Antão no arquipélago de Cabo Verde.

6.2) **Tratado de Madrid**, (13/01/1750) assinado entre os reis de Portugal e da Espanha, onde ambas as partes reconheciam ter violado o Tratado de Tordesilhas na [América](#) e concordavam que, a partir de então, os limites privilegiariam a utilização de rios e montanhas para demarcação dos limites. O diploma consagrou o princípio do direito privado romano do *uti possidetis, ita possideatis* (quem possui de fato, deve possuir de direito), delineando os contornos aproximados do Brasil de hoje:



6.3) **Ordem Régia** (01/01/1534) ⇒ Rei português Dom João III divide colônia brasileira em 15 lotes, constituindo 14 Capitâneas, doadas a 12 capitães-donatários através da Carta de Doação e pela Carta Foral regulamentando os direitos e deveres, tanto do rei, quanto dos Capitães-donatários. Cada capitania tinha a princípio 75 léguas de costa marinha e o fundo era a linha do Tratado de Tordesilhas. Como Portugal tinha medo de perder as terras (do Brasil) para os franceses, criaram Cartas de Doação.



6.3.1) Em 1548 face ao fracasso do sistema, cria-se um Governador-Geral.

6.3.2) Carta de doação: estabelecia os limites geográficos da capitania e proibia o comércio das suas terras, aceitando a transferência territorial apenas por hereditariedade; regulamentava os limites das capitanias; dava jurisdição civil e criminal sobre a área da capitania. O Capitão-Donatário era um senhor Feudal.

6.3.3) A hereditariedade foi abolida em 1759, pelo Governador-Geral Marquês de Pombal.

6.3.4) Era complementado pela chamada Carta de Foral, que fixava os direitos e deveres do capitão donatário.

6.3.5) Carta de Foral, ou simplesmente Foral deriva da palavra portuguesa "foro", que por sua vez provém do latina "*fórum*". Documento real que visava regular a administração, deveres e privilégios entre o Rei e os Capitães-Donatários passavam a ter em virtude da Carta de Doação recebida.

6.3.6) CARTA DE FORAL ou FORAL DADA AO CAPITÃO-DONATÁRIO DEVERES, PRIVILÉGIOS E ADMINISTRAÇÃO ao FORAL

6.3.6.a) Eram a base do estabelecimento do município e, desse modo, o evento mais importante da história da vila ou da cidade. Era determinante para assegurar as condições de fixação e prosperidade da comunidade, assim como no aumento da sua área cultivada, pela concessão de maiores liberdades e privilégios aos seus habitantes.

6.3.6.b) Ao Capitão-Donatário era permitido criar Províncias (\cong Estado), Vilas (\cong Capitais), Julgados (\cong Municípios), Comarcas (\cong Juciciário) e Arraiais (\cong Distritos).

6.3.6.c) Ao Capitão-Donatário (Foral) era permitido criar Freguesias (\cong Paróquias/Povoados) e Vilarejo (\cong Aglomerados) e doar terras - as famosas Sesmarias - a quem interessasse cultivá-las. Seus Sesmeiros, após dois anos de uso, adquiriam o direito a serem donos efetivos da terra.

6.3.6.d) O Foral o papel de autoridade judicial e administrativa com plenos poderes, até mesmo autorizar a pena de morte, caso se torne necessário.

6.3.6.e) O Foral garantia terras públicas para o uso coletivo da comunidade, regulava impostos, pedágios e multas e estabelecia direitos de proteção e deveres militares dentro do serviço real.

6.3.6.f) Um Pelourinho estava diretamente associada à existência de um Foral. Era erguido na praça principal da vila ou cidade quando o Foral era concedido e simboliza o poder e

autoridade municipais, uma vez que no pelourinho que se executavam sentenças judiciais de crimes públicos que consistissem em castigos físicos.

6.3.6.g) Escravizar os índios, impondo-lhes o trabalho na lavoura, podendo inclusive enviar cerca de 30 índios, anualmente, como escravos para Portugal.

6.3.6.h) Receber do Sesmeiro a vigésima parte (05%) dos lucros sobre o comércio do Pau-Brasil.

6.3.6.i) O Donatário (Foral) tinha a obrigação de entregar para o rei de Portugal 10% da receita adquirida com a comercialização dos produtos da terra.

6.3.6.j) Cabia à Coroa portuguesa 1/5 (20%) dos metais preciosos encontrados nas terras do donatário.

6.3.6.k) Cabe ao Donatário (Foral) a obrigação da comercialização do Pau-Brasil exclusivamente à coroa portuguesa (monopólio régio).

6.3.7) SESMARIAS DADA PELO CAPITÃO-DONATÁRIO DEVERES, PRIVILÉGIOS E ADMINISTRAÇÃO ao FORAL

6.3.7.1) As Sesmarias no Brasil foram uma tentativa portuguesa de garantir a produção na colônia - o que explicam os prazos que deveriam ser respeitados para o início da produção; assim - quando as condições contratadas não eram cumpridas, o detentor do direito de Sesmaria corria o risco de perdê-lo. Sob essa ótica não é estranho a preferência da Coroa lusa por beneficiar com esse instituto os indivíduos que já possuíam algum acúmulo de bens; assim, essa política teve como consequência uma concentração das terras nas mãos de poucas famílias.

6.3.7.2) Como foram concedidas em grande escala desde os primórdios da colonização do território brasileiro e passaram por diversos períodos político-sociais, as cartas de Sesmaria se tornaram já no século XIX documentos sujeitos a várias interpretações entre os juristas e, naturalmente, entre os comuns do povo. As sucessivas sobreposições de interpretação das concessões, que inicialmente tinham caráter precário, deram causas a vários litígios que, na ausência de uma prestação jurisdicional eficiente por parte do Estado, foram muitas vezes resolvidas pelo exercício privado da força.

6.3.7.3) Houve significativa mudança no sentido original em que foram concedidas as cartas de Sesmarias na Península Ibérica para aquele aplicado no período do Brasil colônia e reino unido: de uma mera cessão para o cultivo de terras de domínio da Coroa para uma cessão de usufruto condicionada ao cultivo.

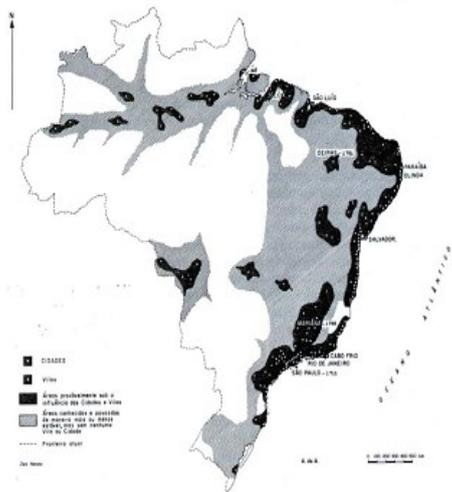
6.3.7.4) Após a independência, ainda no período do **Império** e já com a Constituição de 1824, as Sesmarias paulatinamente transmutam para instrumento de legitimação da propriedade, independentemente do cumprimento das condições inicialmente estabelecidas no ato concessão: por isso, pode-se afirmar que as escolhas do governo brasileiro, desde a independência, remetem para uma opção por fórmulas normativas que também favoreceram a concentração fundiária e a expropriação do domínio público.

6.4) Precariedade das sesmarias ⇒ A precariedade da cessão terras em regime de Sesmaria é evidenciada pela constituinte de 1823 que, pelo que consta nos registros deixados à posteridade, enfrentou diversos debates relativos ao limite da propriedade de latifundiários lastreada em concessões da Coroa Portuguesa, especialmente quando as condições nas quais foram concedidas as sesmarias não foram cumpridas; entretanto, a dissolução da Assembleia Constituinte enfraqueceu essas discussões e, com a outorga da Constituição Política do Império do Brasil em 1824 por D. Pedro I, o ordenamento jurídico adotado pelo Brasil opta por sedimentar o direito a propriedade, considerando que o Estado tinha como uma de suas finalidades a sua proteção, como exemplifica o seu art. 179, XXII:

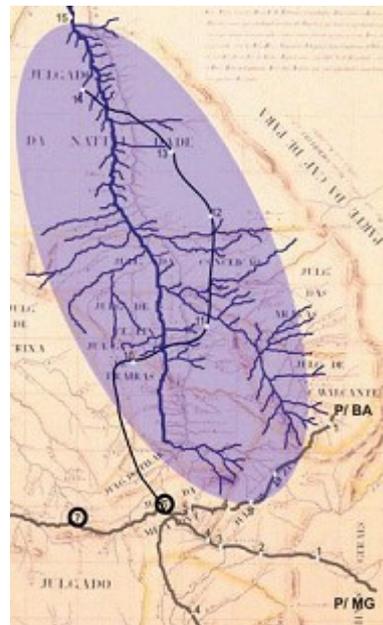
6.5) Sesmarias na Capitania de Goyaz ⇒ A precariedade da cessão terras em regime de Sesmaria é evidenciada pela constituinte de 1823 que, pelo que consta nos registros deixados à posteridade, enfrentou diversos debates relativos ao limite da propriedade de latifundiários lastreada em concessões da Coroa Portuguesa, especialmente quando as condições nas quais foram concedidas as sesmarias não foram cumpridas; entretanto, a dissolução da Assembleia Constituinte enfraqueceu essas discussões e, com a outorga da Constituição Política do Império do Brasil em 1824 por D. Pedro I, o ordenamento jurídico adotado pelo Brasil opta por sedimentar o direito a propriedade, considerando que o Estado tinha como uma de suas finalidades a sua proteção, como exemplifica o seu art. 179, XXII:

6.5.1) Após a vinda dos Engenheiros-Militares (1736) designados por ordem do Rei de Portugal para locar 3.000 Km de Estrada Real (ou Estrada Geral do Sertão) para controlar a mineração foram concedidas – pelo Capitão-Donatário - as **Sesmarias** (900 alqueires). Nos Núcleos Populacionais (aldeias) foram concedidas as **Datas de Sesmarias** (18 alqueires) e nas áreas mais agricultáveis para plantio de Arroz, Milho, Feijão, Mandioca, Algodão, Fumo, Café e Cana-de-Açúcar, criação de porcos/galinhas - além de pastagens cultivadas (Jaraguá/Gordura /Colonião) para Vacas Curraleiras - foram concedidas as **Datas de Mato** (112,5 alqueires) para que Meeiros abrissem as áreas para os Sesmeiros.

MAPA 1.2 – A INTERIORIZAÇÃO E A MARCHA DA OCUPAÇÃO NO SÉCULO XVIII



Fonte: PETRONE, Pasquale. Povoamento e colonização. In. AZEVEDO, Aroldo de. (Org.) Brasil: a terra e o homem. Vol.II – A vida humana. Cia. Editora Nacional: São Paulo, 1970. p.134

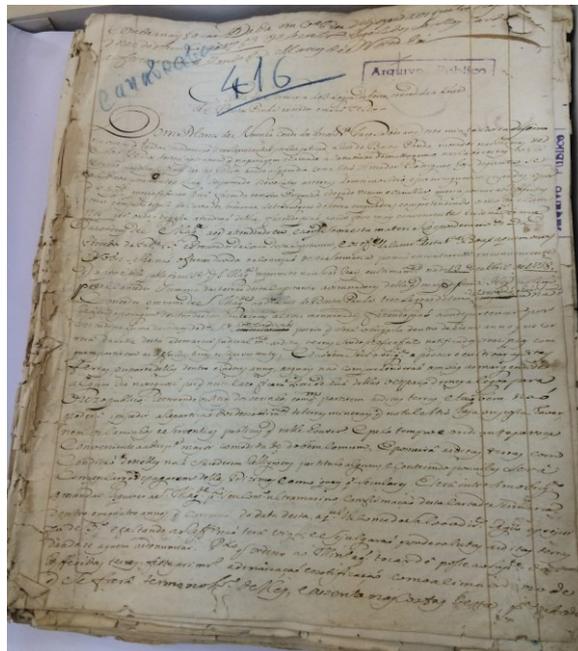


6.5.2) Sesmarias da Capitania de Goyaz (acervo da PGE-GO):

Pessoas Jurídicas e das Pessoas Naturais e de Heranças e Inúteis, deste Termo da Comarca de Santa Cruz de Goiás, Estado de Goiás, na forma da Lei, etc.

CERTIDÃO

CERTIFICO a requerimento verbal de parte interessada, que revendo em meu Cartório, o Livro n.º "2-A", encontrei em suas folhas 98, a Matrícula nº 395, feita em 24 de abril de 1980 do imóvel, Fazenda Jacuba, deste termo, com as características seguintes: duas partes de terras de culturas e campos, com a área total de mais ou menos setenta e sete hectares e quarenta e quatro ares (77h.44a.00c.), correspondentes a dezesseis alqueires, dos valores respectivos de CRS 316.25 e 158.12, de avaliação do inventário de. Maria Lopes Rodrigues, com partes nos arames e nas divisas seguintes: " Começam em uma supucira branca, dividindo com Liberalina Gomes de Jesus, daí em rumo à ponta da Serra, daí pela serra águas vertentes, dividindo com a mesma até encontrar a divisa dos herdeiros de Sebastião Rodrigues Dâmaso, seguindo pela serra águas vertentes dividindo com os mesmos até encontrar a divisa de Augusta Gomes de Jesus, daí seguindo pela serra até encontrar a divisa de Mário Resende em uma árvore barú, daí à esquerda dividindo com o mesmo, em rumo a um marco de pedra, no pé de um Sulfato, daí dividindo com o mesmo até a cabeceira do boqueirão grande, por este abaixo, dividindo com Luiz Genésio de Mendonça até a 1ª grotá d'água, daí por esta acima dividindo com Alcindor Xavier de Oliveira, até a cerca de arame, pela cerca afora, dividindo com o mesmo até uma grotá, daí por esta abaixo, dividindo com o mesmo até encontrar a cerca de arame, por este abaixo dividindo com o mesmo até a cabeceira de sua água, daí pelo correzozinho abaixo dividindo com o mesmo até o córrego da Jacuba por este abaixo dividindo com Geraldo Evaristo de Mendonça até o Rio do Peixe, por este abaixo até frontear a Supucira, daí em rumo à supucira branca onde teve início. Cadastrada no IN CRA sob nº 934.160.001341 e 934.160.000566.



CAPITANIA DE GOYAZ
CARTAS DE SESMARIAS
- INDIOS -

Nº	SESMARIAS	LOCAL
282	Agostinho Lemos	Ribeirão Cabaçeira, caminho do Rio Amalago
290	Agostinho Pinto	No oneroso distrito de terras do vau
275	Agostinho Silva Llança	1/2 legoa de terras no Ribeirão Taquara
193	Dr. Ala	Fazenda Santa Branca
394	Alexandre da Silva Correia	Serra do Rio Uru com o das Pulcros
170	Alexandre Teixeira Alz.	No Ribeirão Grande Paulo
112	Alexandre Teixeira	No Uru distrito de Vila Boa
211	Alvaro Gomes Leal	São Miguel da Boa Vista
349	Alvaro Gomes Leal	Ribeirão Paulo até a cabeceira do Cabaçeira
217	Alvaro José	Corrego Saguari Freguesia de São José
537	Amaro Barreto	Serção de Cavalante paragem São José
198	Anastácio V. da Silva	Cabaçeira do Rio São Patrício
200	Anastácio V. da Silva	Cabaçeira do Rio São Patrício
142	André Ferreira da Anselm	No Rio Uru
057	Antonio Barbosa Pinto	S. Sto. Antonio em São Felix
445	Antonio Botelho Pimentel	N. do Talmar N. do Freixo em Terra Nova
903	Antonio B. Pogo (Padre)	1/2 legoa do Arraial de Pilar no nicho de Traíras
315	Antonio Carneiro da Silva	Cabaçeira do Partura atrás da S. Dourada
941	Antonio Cardozo	Atrás da S. São José no Rib. Bell ago.

LISTA DE SESMARIAS E HERANÇAS

Nº	SESMARIAS	LOCAL
1	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
2	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
3	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
4	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
5	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
6	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
7	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
8	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
9	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
10	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
11	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
12	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
13	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
14	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
15	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
16	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
17	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
18	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
19	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
20	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
21	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
22	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
23	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
24	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
25	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
26	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
27	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
28	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
29	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
30	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
31	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
32	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
33	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
34	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
35	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
36	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
37	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
38	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
39	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
40	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
41	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
42	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
43	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
44	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
45	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
46	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
47	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
48	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
49	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
50	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
51	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
52	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
53	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
54	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
55	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
56	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
57	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
58	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
59	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
60	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
61	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
62	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
63	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
64	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
65	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
66	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
67	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
68	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
69	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
70	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
71	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
72	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
73	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
74	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
75	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
76	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
77	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
78	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
79	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
80	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
81	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
82	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
83	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
84	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
85	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
86	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
87	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
88	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
89	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
90	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
91	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
92	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
93	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
94	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
95	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
96	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
97	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
98	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
99	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix
100	Antonio Barreto	S. Sto. Antonio em São Felix

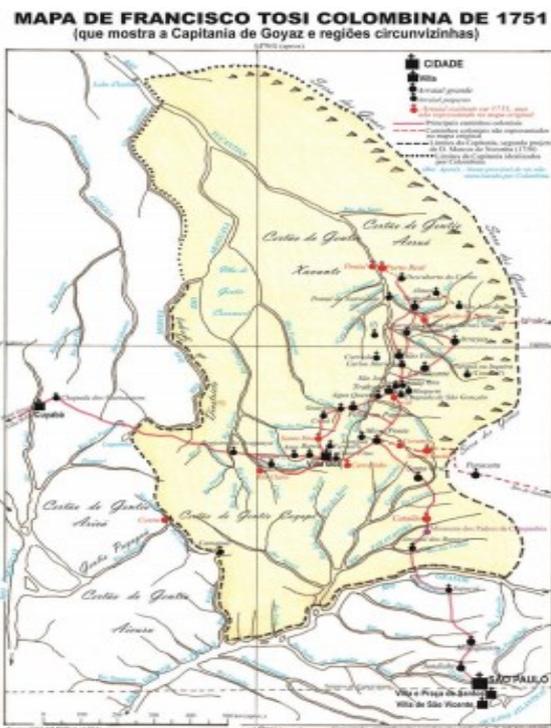
6.6) Carta Régia (09/05/1748) criação da Capitania de Goyaz, desmembrando-se da Capitania de São Paulo. Vila Boa de Goiás é alçada à vila (\cong capital).



Capitania de São Vicente (São Paulo) em 1710: vigorou de 1620 a 1748

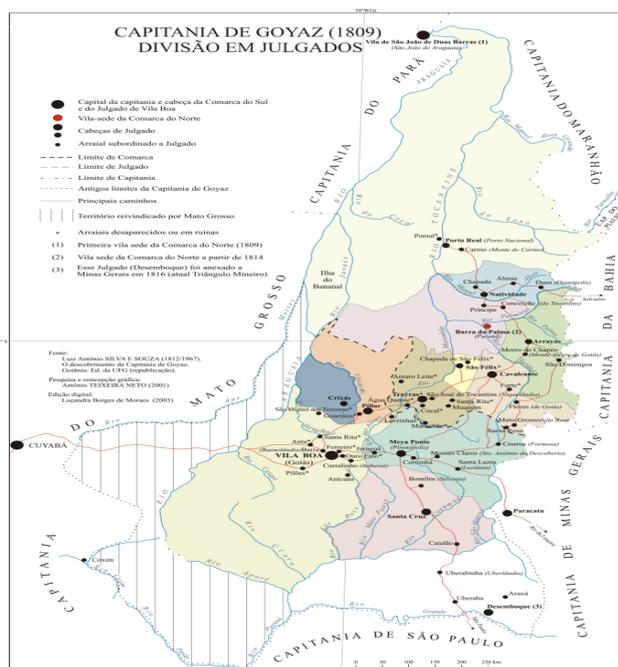
Ao longo do Rio das Mortes ficaria então a “Linha da Divisão,” desta “Capitania da do Mato Grosso [...]”, devendo seguir “a sua corrente, e a daquelles em que se mete, que por mayores o fazem perder o nome como he primeiramente hum Rio chamado Rio Grande, que a oito dias de viagem indo de Goiaz para o Cuyabá se passa, o qual corre do Sul para Norte, e hé totalmente diverso do Rio Grande Geral, que corre do Norte para o sul, o qual depois toma o nome de Maranhão até que finalmente vay com o nome de Tocantins, dezaquar no Grão Pará, e continuando a linha da divizão correndo para o Sul, se atravessará aquelle Chapadão por uma Linha tirada das Cabeceyras do Rio das Mortes até as do Rio Taquari, que he um dos que correm para o Sul, e se descerá por elle abayxo até onde faz barra o Rio Cuchiim, e sobindo-se por este assima até onde faz barra com o Rio chamado Camapoam, subindo-se também por este até o Citio que também se chama Camapoam e ali se atravessará o Varadouro de terra, que tem uma Legoa, e três quartos, e se dará nas Cabeceyras do Rio Pardo, que com cem

legoas de corrente pouco mais ou menos, vay fazer barra no Rio Grande o geral que divide esta Capitania da de São Paulo, de Norte e Sul, e deytada assim a linha da divizão fica clara e destintamente dividida esta Capitania da do Matto Grosso pella parte do Oeste.



Carta da Capitania de Goyaz (1778)

6.7) Extinção do sistema de capitanias (28/02/1821): um ano antes da declaração de independência. A maioria das capitanias tornaram-se Províncias, que viria a ser o atual Estado de Goiás.



7) LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E GOYAZ IMPÉRIO & REPÚBLICA

7.1) Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço (17/07/1822): assinado pelo Príncipe Regente (Pedro I) suspendeu a concessão de novas Sesmarias.

7.2) Constituição do Império do Brasil (25/03/1824): inciso XXII, artigo 179 ⇒ Direito de Propriedade em toda sua plenitude.

7.3) Lei Orçamentária nº 317 (21/10/1843), regulamentada pelo Decreto nº 482 (14/11/1846) ⇒ criou o Registro de Hipotecas (imóveis e semoventes). Essa Lei é considerada o Ponto de Partida da História Registral Imobiliária.

7.4) Lei nº 601 (18/09/1850) ⇒ Criação do Estatuto das Terras Devolutas e Registro Paroquial de Terras.

7.5) Decreto nº 1.318 (01/01/1854) ⇒ Regulamenta o Estatuto das Terras Devolutas. Cria a Repartição Geral das Terras Públicas, onde Agrimensores Discriminação e arrecadarão as Terras Devolutas e as alienarão em Hasta Pública.

7.5.1) Caberá a esta Repartição Geral das Terras Públicas discriminarem as seguintes terras:

a) Sesmaria Legítima: cujos beneficiários (Sesmeiros) satisfizeram todas condições e exigências legais, haviam adquirido o domínio pleno, assegurado pelo art. 179, inciso XXII, da Constituição Imperial de 25/03/1824.

b) Sesmeiro Ilegítimo: cujos beneficiários (Sesmeiros) satisfizeram todas condições asseguradas pelo art. 179, inciso XXII, da Constituição Imperial de 25/03/1824, perdendo assim o direito à Data de Sesmaria.

c) Terras Devolutas: terras não distribuídas, ou que concedidas à terceiros, retornaram ao Estado (Coroa Portuguesa), com visível improriedade, pois devoluto (à rigor) seria considerado o solo que – dado a particulares – fora devolvido ao Poder Público, tornando ao Senhor Primitivo (Imperador).

d) *Melior est conditio possidentis*: termo em latim que representa “Melhor é a Condição do Possuidor”. Áreas simplesmente ocupadas por pessoas sem nenhum título – situação de fato – a rigor intrusos, apenas amparados pela posse e uso.

7.5.2) Instituiu o Registro Paroquial das Terras (art. 97/98, 100, 103/104): “Registro do Vigário” nas respectivas paróquias (circunscrição), pois cada paróquia tinha um vigário que registrava os imóveis de propriedade particular. Tratava-se do reconhecimento da posse, com o fim meramente declaratório, para diferenciar o domínio particular do domínio público. As

declarações – nos livros de registros dos *Archivo das Paroquias*, remetidos a Diretoria de Terras Públicas da Província - paroquiais das terras possuídas devem conter:

- a) o nome do possuidor;
- b) a designação da Freguesia, em que estão situadas;
- c) o nome particular da situação, se o tiver (Sesmaria, Data, Quadra, Quarta, Litro);
- e) sua extensão, se for conhecida; e
- f) seus limites, com descrição detalhada dos marcos, estacas divisórias, sinais, números/declarações gravadas nos ditos marcos ou estacas, árvores referenciais e pedras nativas.

7.6) Lei nº 1.237 (24/9/1864), art. 7º e 8º ⇒ o Registro de Hipotecas passou a denominar-se Registro Geral transcrito em Comarcas por Tabeliães da circunscrição dos imóveis.

7.7) Decreto nº 3.453 (26/4/1865) ⇒ o Registro de Hipotecas passou a denominar-se Registro Geral. Assim, foi criado o Registro de Imóveis, substituindo a tradição pela transcrição. Esta lei foi um avanço, pois instituiu o Registro de Imóveis por ato *inter vivos* e a constituição de ônus reais. A transcrição era necessária para a oponibilidade perante terceiros.

Delega aos Juizes de Direito das Comarcas renomearem *Tabellães* em *Officiais* e *Sub-Officiais* de Registro de Imóveis (art. 8º).

Institui os Livros de Registro Geral: Para Imóveis suscetíveis de Hipoteca (Rurais/Urbanos) no Livro **04** - *Transcrição das transmissões* (art. 13).

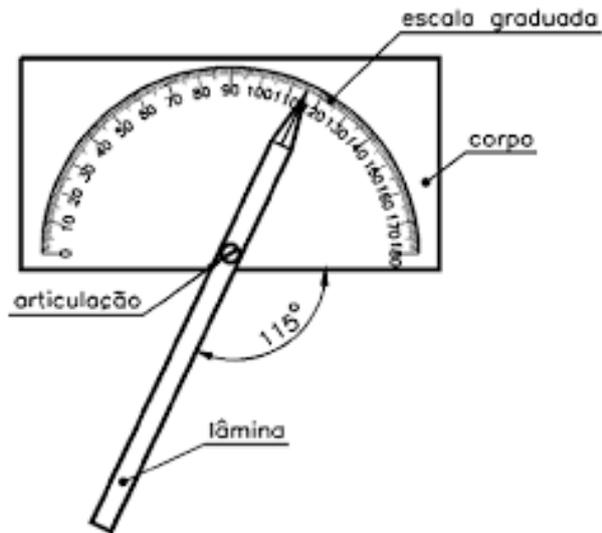
Para melhor assegurar o recebimento pelos credores – os quais exigiram maior clareza na identificação, execução e materialização *in loco* do imóvel hipotecado – os Registros Gerais dos Oficiais de Registros de Imóveis foram paulatinamente substituindo o Registro Paroquial das Terras.

7.8) Lei nº 3.272, de 5/10/1885 - tornou obrigatória a inscrição de todas as Hipotecas, inclusive as legais.

7.9) Decreto nº 370 (02/05/1890) – revoga e altera o Decreto nº 3.453 (1865) onde incumbe a nomeação dos Serventuários Extra-Judiciais pelo Governador. Substitui os Livros de Registro Geral: Para Imóveis suscetíveis de Hipoteca (Rurais/Urbanos) no Livro **03** - *Transcrição das transmissões* (art. 11).

7.10) Decreto nº 451-B (31/05/1890) ⇒ Metodologia para discriminação de terras pelo sistema Torrens

7.11) Decreto nº 955-A (05/11/1890) ⇒ Promulga o Registro de Terras pelo Sistema Torrens do Decreto nº 451-B.



De 1.733 a 1.889 houve grande processo de colonização e comércio fluvial ao longo dos rios Araguaia e Tocantins...

7.12) Decreto nº 862 (16/10/1890) ⇒ concessão para construção de várias linhas férreas ao longo das cidades de Anhanguera/Catalão (1913), Vianópolis (1924), Leopoldo de Bulhões (1931), Anápolis (1935), Bonfinópolis e Goiânia (1950).



7.13) CF (24/02/1891), art. 64 e 72 ⇒ Terras Devolutas e desapropriação por necessidade pública, mediante indenização prévia.

7.14) GOYAZ: Lei provincial nº 28, (19/07/1893), art. 13, 14, 15, 16, 17 e 23 ⇒ primeira Lei de Terras da Província de Goyaz, em especial:

Art. 14. *As sesmarias e outras concessões legítimas que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de quem os represente, serão revalidadas, embora não tenham sido cumpridas quaisquer outras condições com que foram concedidas.*

Art. 15. *As posses mansas e pacíficas adquiridas por ocupação primária e registradas segundo o regulamento nº 1318, de 30 de janeiro de 1854, ou havidas do*

primeiro ocupante, que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo possessor, serão legitimadas conforme as regras seguintes:

§1º Cada posse, além do terreno aproveitado, compreenderá mais para o possessor, se o requerer, outro tanto do terreno devoluto, não excedendo, em caso algum, a extensão total da posse a 6 quilômetros quadrados.

Obs: $6 \text{ Km}^2 = 6.000.000\text{m}^2 \Rightarrow$ dividindo-se por $10.000\text{m}^2 (\text{ha})^2 \Rightarrow 6.000.000 \therefore 600\text{ha}$.

§2º As posses em condições de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta lei, só darão direito a idemnisação pelas benfeitorias

Artigo 17 esclarece o conceito de cultura efetiva; caracteriza como sendo “a plantação de arvores frutíferas, regos d’agua, roças e mais trabalhos de lavoura”, bem como a pastagem de gado em campos próprios para a criação, quando nessas áreas existirem “curraes e casas de telha para vivenda”; não é considerado como início de cultura o simples roçado ou levantamento de rancho.

7.15) GOYAZ: Decreto provincial nº 22 (02/12/1893) \Rightarrow regulamentou a Lei de Terras da Província de Goyaz, detalhando os procedimentos de venda, medição, discriminação, conservação, revalidação de concessão e legitimação da posse das terras devolutas, tendo entrado em vigor apenas em 1894 após sua publicação em tipografia particular contratada pelo governo provincial.

7.16) GOYAZ: Lei provincial nº 134 (23/06/1897), art. 1º e 23 \Rightarrow regulamentou o processo de aquisição do domínio de terras devolutas por particular; em seu art. 1º dispõe que não seria possível a transferência por outro modo que não fosse a operação de compra e venda; permitindo, no entanto, o aforamento das terras de campos, próprias a atividade agropecuária, tendo o seu beneficiário a preferência na aquisição da respectiva gleba depois de encerrado o contrato de foro, de um período mínimo de dez anos (art. 23).

7.17) Lei nº 3.071 (01/01/16), art. 856 a 862 \Rightarrow Código Civil Brasileiro de 1916

7.18) GOYAZ: Lei nº 636 (27/07/1919) \Rightarrow Governo de Goyaz facilitou o registro de Terras Devolutas ocupadas.

7.19) CF (16/07/34), art. 21, 113, 125/130 e 166 \Rightarrow Terras da União, Faixas de Fronteira, limite máximo de 10.000 ha de exploração (exceto pelo Senado Federal), Usucapião até 10 ha e redução 50% ITR áreas < 50 ha e VTI até 10 contos de réis.

7.20) GOYAZ: Decreto-Lei nº 35 (01/08/1935) \Rightarrow Governo de Goyaz minimiza os trâmites burocráticos, abolindo os títulos provisórios e facilitando a compra pelos particulares.

7.21) GOYAZ: Decreto-Lei nº 35 (01/08/1935) ⇒ Governo de Goyaz minimiza os trâmites burocráticos, abolindo os títulos provisórios e facilitando a compra pelos particulares.

7.22) GOYAZ: Lei nº 52 (29/12/1935) ⇒ Governo de Goyaz concede às famílias numerosas que migrassem para Goiás benefícios assistenciais e lotes de terras de 25 hectares, que deveriam ser demarcadas na região das Matas de São Patrício, na região do Mato Grosso de Goiás, no município de Jaraguá, estrategicamente localizadas próximo aos trilhos da ferrovia em Anápolis.

1941 Criação da Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG)

7.23) Decreto-Lei nº 3.059 (14/02/1941) ⇒ que estabeleceu a criação das Colônias Nacionais, exigia desbravamento; ocupação do espaço geográfico; organização e emancipação. Também traçou regiões ideais (com condições de solo e açudagem); estabeleceu o tamanho dos lotes a serem distribuídos (entre 20 e 50 hectares – devendo preservar 25% da vegetação original); exigiu a fundação de uma sede, instituições de ensino agrícola primário, instalações de indústrias de beneficiamento agrícola e cooperativas de produção para venda e consumo dos produtos. A construção de residências também constava no decreto, assim como sua distribuição, que deveria privilegiar famílias com muitos filhos (mínimo de 05). Os lotes e casas seriam gratuitos, assim como o material agrário básico e as sementes para plantio. Havia prazos de utilização agrícola, onde o cumprimento das exigências de produção e de estadia na Colônia garantia a propriedade do lote. Outros serviços também estavam previstos no decreto, como transporte, empréstimo de máquinas, de instrumentos agrícolas e de animais, isenção de impostos, assistência médica, farmacêutica e de enfermagem. Tais serviços seriam garantidos até a emancipação da Colônia.

A CANG foi fundada em 19 de fevereiro de 1941, através do Decreto-Lei Federal nº 6.882.

Surgiram os municípios de Ceres, Rialma, Rianápolis, Rialma, Carmo do Rio Verde, Uruana, Nova Glória, Rianápolis.

7.24) GOIAZ – Constituição Estadual de 45 outorgada (26/10/45), artigo 20 ⇒ sob a égide da CF/37, que não trouxe inovações sobre a designação dos bens do Estado, exceto pelo respeito ao princípio da simetria expresso no art. 20 que disciplina pertencer ao domínio do Estado:

a) os bens de sua propriedade, nos termos da legislação em vigor à época, exceto quanto aos atribuídos à União pelo art. 36 da Carta Magna em vigor;

b) as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, não pertencentes ao domínio federal, municipal ou particular;

c) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um município, ou sirvam de limite entres municípios; e

d) as ilhas fluviais e lacustres cortadas pela fronteira dos municípios contidos no seu território.

7.25) CF (18/09/46), art. 34/35, 141, 147156 e 180 ⇒ Planos de Colonização e regularização de Posseiros em Terras Públicas de até 20 ha. Uso da Propriedade ao seu Bem-Estar Social.

7.26) GOIÁS Constituição do Estado de Goiás de julho/1947 (CE/47), em seu art. 30 ⇒ previa o aproveitamento das terras devolutas por meio de um plano de loteamento e colonização, cessão, venda ou doação, visando atender prioritariamente aos lavradores e criadores que as estavam tornando produtivas; ou seja, comandava prioridade para a regularização da situação de uso das terras devolutas visando à dinamização da economia goiana, determinando uma proteção para os lavradores e criadores reconhecidamente pobres que nelas produzissem, reconhecendo o direito, a título gratuito, do domínio de uma área de até trinta hectares.

Art. 30 – O Estado promoverá o aproveitamento das terras devolutas e de outras terras públicas disponíveis mandando organizar, dentro de dez meses, afim de ser submetido à Assembléia Legislativa, o plano de loteamento e colonização, cessão, venda ou doação, com preferência aos lavradores e criadores que as vêm tornando produtivas.

Parágrafo Único – Fica proibida a venda de terras devolutas ocupadas por lavradores ou criadores reconhecidamente pobres, que as cultivem, e nelas tenham morada 33 habitual, sendo-lhes reconhecido o domínio, a título gratuito, de uma área até trinta hectares, na data da publicação deste Ato.

7.27) Goiás: Lei nº 1.067 (14/12/54) ⇒ Cria a Divisão de Terras e Colonização (DTC) e dispõe sobre metodologia para discriminação e alienação terras devolutas de Goiás.

7.28) Goiás: Lei nº 1.448 (12/12/56) ⇒ Dispõe sobre terras devolutas do Estado de Goiás e formas de discriminação. Cria do Departamento de Terras e Colonização incumbido de discriminar as terras devolutas.

Designa, em seu art. 1º, como terras devolutas do Estado de Goiás “as que havendo passado ao seu domínio, nos termos do art. 64 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, não se encontrarem sob o domínio privado”. Esse diploma legal dispôs sobre os serviços de terras devolutas que passariam a ser dirigidos pelo Departamento de Terras e Colonização, integrante da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio (art. 7º). Sobre o processo de discriminação das terras devolutas, previa essa lei, em seu art. 44, que após o levantamento topográfico e geodésico “as áreas de terras sujeitas à legitimação e justificação de posse” e aquelas reservadas serão separadas; no entanto, a discriminação de terras devolutas ainda não demarcadas poderia, nos termos do seu art. 51, ser requerida por

particular que pretendesse adquirir o imóvel. Tratando-se de legitimação de posse, homologado o processo discriminatório ou proferida a sentença, os possuidores de terras devolutas deveriam ser notificados para, no prazo de noventa dias, procederem a legitimação com o pagamento uma taxa que tinha como base de cálculo o valor do imóvel; entretanto, a legitimação somente seria admitida no caso de posse para a qual foi emitida título público de mais de cinco anos, ou em todo caso, desde que mansa e pacífica, à mais de dez anos (art. 71).

Aqueles posseiros que não detivessem as condições legais para requerer a legitimação da posse poderiam ingressar com procedimento de justificação da posse (art. 76) que, em tese, poderia ser um instrumento para, em procedimento futuro, alegar posse titulada. A legitimação da posse deveria ocorrer dentro do prazo legal que, se transcorrido sem manifestação do interessado, deveria implicar em ação estatal no sentido de recuperar a posse do imóvel esbulhado (art. 75). As taxas cobradas nesse procedimento tinham suas alíquotas diferenciadas em função da circunstância em que se encontrava a posse, sendo que na base de cálculo seria considerado apenas o preço da terra nua, conforme dispunha o supracitado diploma em seu art. 72, especialmente nos §§ 4º e 5º.

7.29) Lei nº 3.071 (01/01/1916), art. 856 a 862 ⇒ Código Civil Brasileiro de 1916

7.30) Goiás: Lei nº 4.039 (06/07/62) ⇒ Criação Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), incorporando o antigo Departamento de Terras e Colonização da SEAGRO de Goiás

7.31) Lei nº 4.504 (31/04/64) ⇒ Estatuto da Terra

7.32) Decreto nº 55.481 (31/04/65) art. 5º ao 24 e 45 ao 58 ⇒ Orienta como calcular o Módulo Rural e implantar o Cadastro Rural pelo IBRA/INCRA FMP do município.

7.33) ~~Lei nº 4.771 (15/09/65)~~ ⇒ Código Florestal instituindo a Reserva Legal e Licença Ambiental para desmatamento.

7.34) CF (24/01/67), art. 4º/5º, 22, 91, 150, 157, 164 ⇒ Ordem Econômica e Tributária das Terras e Planos de Reforma Agrária.

7.35) Decreto nº 62.504 (08/04/68) art. 2º ⇒ Casos onde INCRA pode permitir fracionamento de imóvel rural abaixo da FMP do município.

7.36) Decreto-Lei nº 1.164 (01/04/71) ⇒ Expropriação terras 100Km eixos rodovias federais do centro-norte, inclusive BR-153 (paralelo 13º ao bico do papagaio) e BR-158 (Barra do Garças a jusante rio Araguaia).

7.37) Lei nº 5.868 (12/12/72) ⇒ Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)

7.38) Decreto nº 72.106 (18/04/73) ⇒ Regulamenta o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)

7.39) Lei nº 6.015 (31/12/73), Título V: art. 168 a 289 ⇒ Registro de Imóveis.

7.40) Lei nº 6.383 (07/12/76) ⇒ dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União pelo INCRA (até 100 ha para particular) a ser instaurado no foro em que situa o bem imóvel, será requerido nos casos em que não for possível uma solução eficiente no âmbito administrativo, em especial quando:

- I)** for o procedimento discriminatório administrativo dispensado;
- II)** sendo atendido o edital, não for aceita pela outra parte a notificação da comissão especial;
- III)** não for atendido o edital de convocação para o procedimento administrativo; e
- IV)** quando a comissão declarar existência de dúvida sobre a legitimidade de título exibido pelo interessado.

7.41) Lei nº 6.739 (05/12/79) ⇒ Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais.

7.42) GO-Lei nº ~~13.022~~ (07/01/97) ⇒ ~~Dispõe sobre Terras Devolutas Estaduais~~

A conceituação de terras devolutas, por força do art. 1º da Lei estadual nº 13.022 (07/01/97), é a mesma contida no art. 3º da Lei nº 601/1850, por terem sido transferidas ao domínio desse ente federado por força do art. 64 da Constituição da República de 1891, sendo posteriormente excluídas aquelas atribuídas ao patrimônio da União, por força da sucessão de disposições das constituições federais. Diante da legislação estadual vigente em Goiás, pode-se dividir as terras devolutas em três categorias:

I) Indisponíveis ⇒ que são as necessárias à:

- a)** “instituição de unidade de conservação ambiental”;
- b)** “preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico, com exceção das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos”; e
- c)** “proteção de mananciais indispensáveis ao abastecimento público”.

II) Reservadas ⇒ que são assim declaradas a requerimento do órgão ou entidade interessados e quando se constituírem nas:

- a)** “necessárias à fundação de povoados, de núcleos coloniais e de estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais”;
- b)** “adjacentes às quedas d’águas passíveis de aproveitamento industrial em instalações hidráulicas”;
- c)** “que contenham minas e fontes de água minerais e termais passíveis de utilização industrial, terapêutica ou higiênica, bem como os terrenos adjacentes necessários à sua exploração”;
- d)** “que constituem margens de rios e de lagos navegáveis, nos termos da legislação federal pertinente”;

e) “necessárias à consecução de qualquer outro fim de interesse público definido em decreto do Poder Executivo”.

III) Remanescentes ⇒ entendidas como aqueles que não se enquadram como indisponíveis ou reservadas, sendo destinadas a assentamento de trabalhadores rurais, alienação e concessão.

Prevê a Lei estadual nº 13.022/97 que a destinação das terras devolutas remanescentes será efetuada, respeitadas as prescrições da legislação federal pertinente, por:

I) legitimação de posse que visa atender ao beneficiário do imóvel rural até cem hectares que ocupe terras devolutas, tornadas produtivas com seu trabalho e o de sua família, desde que não seja proprietário de imóvel rural e seja comprovada a morada permanente e cultura efetiva pelo prazo mínimo de um ano e um dia, se constituindo em título de domínio com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos;

II) regularização de ocupação que, em tese, poderia incidir em áreas entre cem e dois mil e quinhentos hectares, não fosse pelo veto do art. 41 da Lei estadual nº 13.022/97 e pelas disposições expressas, enquanto vigente, do art. 139 da Constituição do Estado de 1989 (CE/89), que promoveram lacuna normativa quanto as exigências para a caracterização do instituto, tornando sua aplicação controversa;

III) doação que se opera por meio de autorização legislativa específica e, quando considerada a especialidade da Lei nº 13.022/97 quanto a destinação de terras devolutas, somente se configurará quando o beneficiário for a União, Municípios ou entidades da administração indireta federal, estadual ou municipal, para utilização em seus serviços;

IV) venda que pode ser operacionalizada para aquelas glebas que não tiverem destinação para assentamento de trabalhadores rurais sem terra, proteção ambiental, pesquisa, fomento agrícola, pastoreio ou que se enquadrem nas condições de legitimação de posse ou regularização de ocupação, por meio, em regra, de certame licitatório;

V) permuta, que pode ser realizada, quando configurado o interesse público, entre terras rurais integrantes do seu patrimônio por outras de propriedade pública ou privada, de igual valor com as garantias pertinentes e transferência de imóveis; e

VI) concessão de direito real de uso que, tendo por objeto imóveis rurais do seu domínio, pode ocorrer de forma remunerada ou não e por tempo determinado, como direito real resolúvel, até o limite de cinco módulos fiscais, para fins específicos de atividades agrárias. Interessante anotar que os concessionários de uso real sobre imóveis rurais do Estado, desde que desenvolvam atividades agrárias pelo prazo ininterrupto de dez anos, poderiam requerer o título de domínio. No entanto, a eventual aplicação de quaisquer das modalidades que tenham como beneficiário o domínio privado, exceto quanto à alienação por meio de certame público

ou a concessão do direito real de uso em assentamentos rurais, deve se conformar às limitações impostas pela EC nº 46/2010.

7.43) Lei nº 10.267 (28/08/01), art. 3º ⇒ Institui o Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

7.44) Lei nº 10.406 (10/01/02), art. 1.245 a 1.247 ⇒ Código Civil Brasileiro de 2002

7.45) Decreto nº 4.449 (30/10/02), art. 9º ⇒ Regulamenta o Georreferenciamento.

7.46) GO-Lei nº 18.826 (09/05/05) ⇒ Dispõe sobre Terras Devolutas Estaduais

7.47) Lei nº 12.651 (25/05/12) ⇒ altera o Código Florestal, inclusive a Área de Preservação Permanente (APP) consolidada até 22/07/08 e inclui o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

7.48) Lei nº 11.977 (07/07/09) art. 46 a 76 ⇒ regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas altera o Código Florestal, inclusive a Área de Preservação

7.49) Decreto nº 7.830 (17/10/12) ⇒ Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural.

7.50) Instrução Normativa/INCRA nº 82 (27/03/15) ⇒ Dispõe sobre os procedimentos para atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural, inclusive pela Unidade Municipal de Cadastramento (UMC) e dá outras providências.

7.51) Portaria/MMA/nº 100 (04/05/15) ⇒ Prorroga inscrição de imóveis rurais no CAR até 05/05/2016.

7.52) Instrução Normativa INCRA/SRF/nº 1.581 (17/08/15) ⇒ Estabelece prazos e procedimentos para atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) que visa propiciar a integração entre esses sistemas cadastrais com a finalidade de estruturação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).

8) Medidas e Medições de Terras:

O sistema de Pesos e Medidas decimais foi implantado pela Academia Francesa de Ciências somente em 20/05/1875 (*Convention du Mètre*).

No Brasil as medidas de terra e trabalho mais utilizadas era a Braça e Léguas.

8.1) BRAÇA: equivale a medida de um escravo de avantajado porte físico com a envergadura dos braços abertos; medida de ponta a ponta de cada braço aberto dos dedos maiores das mãos. Corresponde a 2,20 metros.

8.2) LÉGUA: equivale ao trecho plano percorrido por uma égua em corrida até “arrear” e deixar de correr e somente conseguir trotar/marchar. Pela irregularidade dos terrenos e imprecisão da resistência de cada égua (de 02 a 07 Km), foi “padronizada” para 3.000 braças lineares, ou seja, 6.600 metros.

8.3) TAREFA: É a área de terra que corresponde a um determinado trabalho agrícola que se deve realizar em determinado limite de tempo, por um homem ou grupos de homens. Atualmente muito utilizado para a cultura da mandioca. Aparece em dimensões muito variáveis, desde 2 x 2 braças até 50 x 50 braças. Para cultura de Mandioca – operação de colheita – uma tarefa são 2,5 x 2,5 braças (3.025m²), ou 1/16 de alqueire.

01 tarefa de colheita de mandioca equivale a 01 dia de serviço. Por isso esse nome
Rendimento do Trator de Esteira p/ desmatamento \cong 01 hora/04 tarefas
08 linhas mandioca = 1 tarefa

8.4) LITRO: Do grego “litra”, é a medida da superfície de um terreno rural em que se faz a sementeira de um litro (capacidade) de sementes de milho ou feijão, em covas com 3 ou 4 grãos, num espaçamento de 1m x 1m, cobrindo uma área de 11m x 55 m ou 605 m². Corresponde a um terreno de 5 braças x 25 braças. 01 alqueire são 80 litros.

8.5) ALQUEIRE: Medida agrária, ainda usada nos Estados GO, MA, ES, RJ, SP, MG, PR, PE, SC, RS, MT, MS, PA, TO e PB. Equivalem a 100 braças x 100 braças, ou 220 m x 220 m, ou 48.400 m². 01 alqueire goiano são 80 litros ou 4,84ha ou 16 Tarefas.

8.6) SESMARIA: Medida agrária, vigente no Brasil Colonial por Ordem Régia de 01/01/1534 a 17/07/1822. Era concedida pelo Capitães-Donatários – outorgados pelo rei de Portugal – ao Sesmeiros, onde constava direitos e obrigações do Sesmeiro com o Capitão-Donatário e a Coroa Portuguesa. Equivalem a 01 Léguas quadrada, ou 3.000 braças x 3.000 braças, ou 6.600 m x 6.600 m, ou 43.560.000 m² ou 900 alqueires. 01 alqueire goiano são 80 litros ou 4,84ha ou 16 Tarefas.

Tabela das Unidades Agrárias e conversões:

Unidade Agrária	Dimensões em Braças	Área em (Braças ²)	Dimensões em Metros	Área em (Metros ²)	Área em Alqueire
Alqueire	100 x 100	10.000	220 x 220	48.400	1
Braça quadrada	1 x 1	1	2,2 x 2,2	4,84	1 / 10.000
Data de Mato	1.061 x 1.060	1.125.000	2.334,2 x 2.332	5.433.354,4	112,5
Quadra de Campo/Sesmaria	3.000 x 60	180.000	6.600 x 792	5.227.200	108
Data de Campo	750 x 750	562.500	1.650 x 1.650	2.722.500	56,25
Data de Sesmaria	424,5 x 424	180.000	933,9 x 932,8	871.200	18
Litro	2,5 x 2,5	6,25	5,5 x 5,5	605	1 / 80
Tarefa	25 x 5	125	55 x 11	3.025	1 / 16
Quarta de Chão	50 x 25	1.250	110 x 55	6.050	1 / 8
Sesmaria	3.000 x 3.000	9.000.000	6.600 x 6.600	43.560.000	900
Hectare	46 x 45	2.066	100 x 100	10.000	1 / 4,84

9) CONCEITOS AGRÁRIOS:

9.1) CADEIA DOMINIAL:

9.1.1) Cadeia Dominial nada mais é do o histórico do imóvel e retrata oficialmente - perante os órgãos governamentais e os seus proprietários - tudo o que aconteceu com ele até a sua origem, ou seja, de onde provém (relação dos proprietários de determinado imóvel rural, desde a titulação original pelo Poder Público até o último dono- atual proprietário), como foi subdividido, ou como foi lembrado, as penhoras que incidiram no imóvel, etc.

9.1.2) A Titulação Original somente é dada pelo Poder Público, seja eles:

- | | | |
|----------------|-------------------------|-------------------------------------|
| a) Rei; | b) Governador-Geral; | c) Capitães-Donatários; |
| d) Imperador; | e) Interventores; | f) Presidentes das Províncias; |
| g) Presidente; | h) Governador; | i) IBRA/INDA/INCRA; |
| k) SPU; | l) IDAGO/AGENCIA-RURAL; | g) Depart de Colonização de Terras. |

9.1.3) O estudo é efetuado a partir de uma Matrícula que deve ser investigada junto ao Cartório de **Registro de Imóveis (CRI)** que derivou, e quando isto ocorre outros documentos subsidiários também são analisados como o CCIR, que é utilizado pelo INCRA para o cadastramento de imóveis rurais e emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

9.1.4) Para a perfeita identificação de um imóvel, caracterizando-o e confrontando-o, conferindo-lhe um número de ordem pelo qual será identificado, sem criar, conferir ou modificar direitos.

9.1.5) Para se denominar uma cadeia dominial é preciso determinar alguns princípios como:

a) Princípio da Especialidade à ⇒ todo registro deve recair sobre um bem precisamente individualizado, não podendo o registro versar sobre todo o patrimônio ou sobre um número indefinido de imóveis o que significa dizer que há necessidade de sua descrição como corpo certo, a sua representação escrita com individualidade autônoma, com o seu modo de ser físico, que o torna inconfundível e separado de qualquer outro.

b) Princípio de Presunção ou Eficácia à ⇒ Garante a imutabilidade a situação jurídica do imóvel, sem o consentimento do proprietário. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até a sua prova em contrário.

c) Princípio da Prioridade à ⇒ Os títulos apresentados são recepcionados e recebem uma numeração cronológica, após serem lançados no livro de protocolo, esse ato é denominado prenotação. O Oficial tem 30 dias para efetuar o registro do título e caso seja desqualificado o Oficial tem até 15 dias para devolvê-lo à parte interessada para satisfação das exigências. Nesse período o título recebe uma prioridade quanto a qualquer outro envolvendo o mesmo imóvel.

9.1.6) O registro de averbação de imóveis é muito importante por ser um instrumento da publicidade da transmissão de propriedade e da constituição, ônus reais sobre imóveis, garantindo assim disponibilidade do direito real. *“O registro é eficaz desde o momento em que se apresenta o título ao oficial de registro, e este o prenotar no protocolo”*.

9.1.7) Os documentos necessários para existir a cadeia dominial são:

- a) Certidões de inteiro teor de registros e matrículas abrangendo o período de trinta anos conforme IN/ICMBio nº 02 (03/09/2009) ou;
- b) Certidões de inteiro teor de registros matrículas que remontem ao destaque do móvel do patrimônio público;
- c) Cópia do título aquisitivo originário ou certidão deste que comprove o domínio privado e
- d) Certidão firmada pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual, conforme for o caso, de que o título de propriedade ostentado é autêntico e que foi por este outorgado, reconhecido ou ratificado, na forma da legislação fundiária de regência (exemplos: IDAGO – Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, ou INCRA – Instituto Nacional de Reforma Agrária, etc.).

9.1.8) Esses documentos são muito utilizados no exame da documentação que visa:

- I) Avaliar o imóvel quanto ao título destacado do patrimônio público;
- II) Confirmação da autenticidade;
- III) Verificação da existência de cláusulas resolutivas em vigor;
- IV) Verificar se foi obedecido o limite máximo de área estabelecido pela Constituição Federal vigente ao tempo da concessão ou alienação;
- V) Documento emitido pelo INCRA, que constitui prova do cadastro do imóvel rural, sendo indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis) e
- VI) Comprovar a inexistência de ônus ou gravames, incidentes sobre o imóvel.

9.1.9) Quando a regularização fundiária **não** acontece, dizemos que a cadeia dominial é falsa porque:

- 1º) O imóvel existe somente no papel;
- 2º) Há mais de um documento dominial sobre o imóvel;
- 3º) Não é possível o registro de compra e venda;
- 4º) Há sobreposição de documentos;
- 5º) Há incidência de ação discriminatória devido à falha na cadeia dominial;
- 6º) É necessário retificação de área;
- 7º) A certificação do georreferenciamento é feita de modo incorreto;
- 8º) O imóvel pode ser requisitado por interesse social;

9º) O projeto é ambientalmente incompatível com o imóvel; e

10º) O valor do imóvel não condiz com o valor pago.

9.1.10) Recomenda-se analisar a qualidade das assinaturas, ou seja, se não foram fraudadas, no caso de observar-se a presença de procurações públicas que representem terceiros de boa fé, ou mesmo, o próprio proprietário, pois podem ser falsas e se comprado a falsidade, todos os atos jurídicos praticados depois deste ato serão nulos de pleno direito.

9.2) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ⇒ art. 46 da Lei nº 11.977 (07/07/2009)

9.2.1) A Regularização Fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

9.2.2) O conceito de Regularização Fundiária, deve ser compreendido como um PROCESSO SOCIAL-JURÍDICO-ECONÔMICO DE TRANSFORMAÇÃO, mediante a intervenção do Poder Público na propriedade privada ou pública em decorrência de evidente interesse social, a fim de legalizar a permanência de possuidores em áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, de forma a promover o direito social à moradia, a função social da propriedade e da cidade.

9.3) MÓDULO RURAL ⇒ art. 4º da Lei nº 4.504 (30/11/1964)

Análogo a Propriedade Familiar; o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros. No SNCR é fixado conforme Instrução Especial/INCRA/nº 50 (26/08/97). No Serviço de Obtenção do INCRA/SR-04/GO é calculado pela Nota Técnica da Câmara Técnica/INCRA/SR-04/nº 05 (04/05/12).

9.4) MÓDULO FISCAL ⇒ art. 1º da Lei nº 6.746 (12/12/1979)

É a unidade de medida expressa em hectares – fixada para cada município – levando-se em consideração os mesmos fatores de Módulo Rural, contudo para fins de tributação do Imposto Territorial Rural (ITR) e classificação quanto ao tamanho para fins de Reforma Agrária.

9.5) FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO ⇒ art. 8º da Lei nº 5.868 (12/12/1972)

É a área mínima permitida para desmembramento de um imóvel rural. É a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o município pertencer. Ao

ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior a FMP. Abaixo deste limite, somente nos casos previstos no artigo 2º do Decreto nº 62.504 (08/04/68).

9.6) TERRAS DEVOLUTAS ⇒ art. 3º da Lei nº 601 (18/09/1850)

Terras devolutas são terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse. O termo "devoluta" relaciona-se ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado. Para estabelecer o real domínio da terra, ou seja, se é particular ou devoluta, o Estado propõe ações judiciais chamadas ações discriminatórias, que são reguladas pela Lei nº 6.383 (07/12/76).

9.7) TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES ⇒ art. 11 do Decreto nº 370 (02/05/1890)

Inicialmente anotado no Livro 04 de acordo com o artigo 13 do Decreto nº 3.453 (26/04/1865) e posteriormente alterado para o Livro 03 no Decreto nº 370/1890. A Transmissão de propriedade dos imóveis era feita por meio da Transcrição dos dados referente às pessoas, documentos e imóvel envolvidos na transação. É o registro realizado em Livro de Transcrição das Transmissões, sistema de registro que vigou até dezembro de 1.975, ou seja, anteriormente à Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73, que entrou em vigor em 01/10/1976, esta lei criou um sistema de matrículas que passou a registrar informações aos imóveis.

9.8) REGISTRO PAROQUIAL DE TERRAS ⇒ art. 97/108 do Decreto nº 1.318 (01/01/1854)

9.8.1) Registro do Vigário” nas respectivas paróquias (circunscrição), pois cada paróquia tinha um vigário que registrava os imóveis de propriedade particular. Tratava-se do reconhecimento da posse, com o fim meramente declaratório, para diferenciar o domínio particular do domínio público. As declarações – nos livros de registros dos *Archivo das Parochias*, remetidos a Diretoria de Terras Públicas da Província, subordinada à Repartição Geral das Terras Públicas onde Agrimensores Discriminariam e arrecadariam as Terras Devolutas e as alienarão em Hasta Pública.

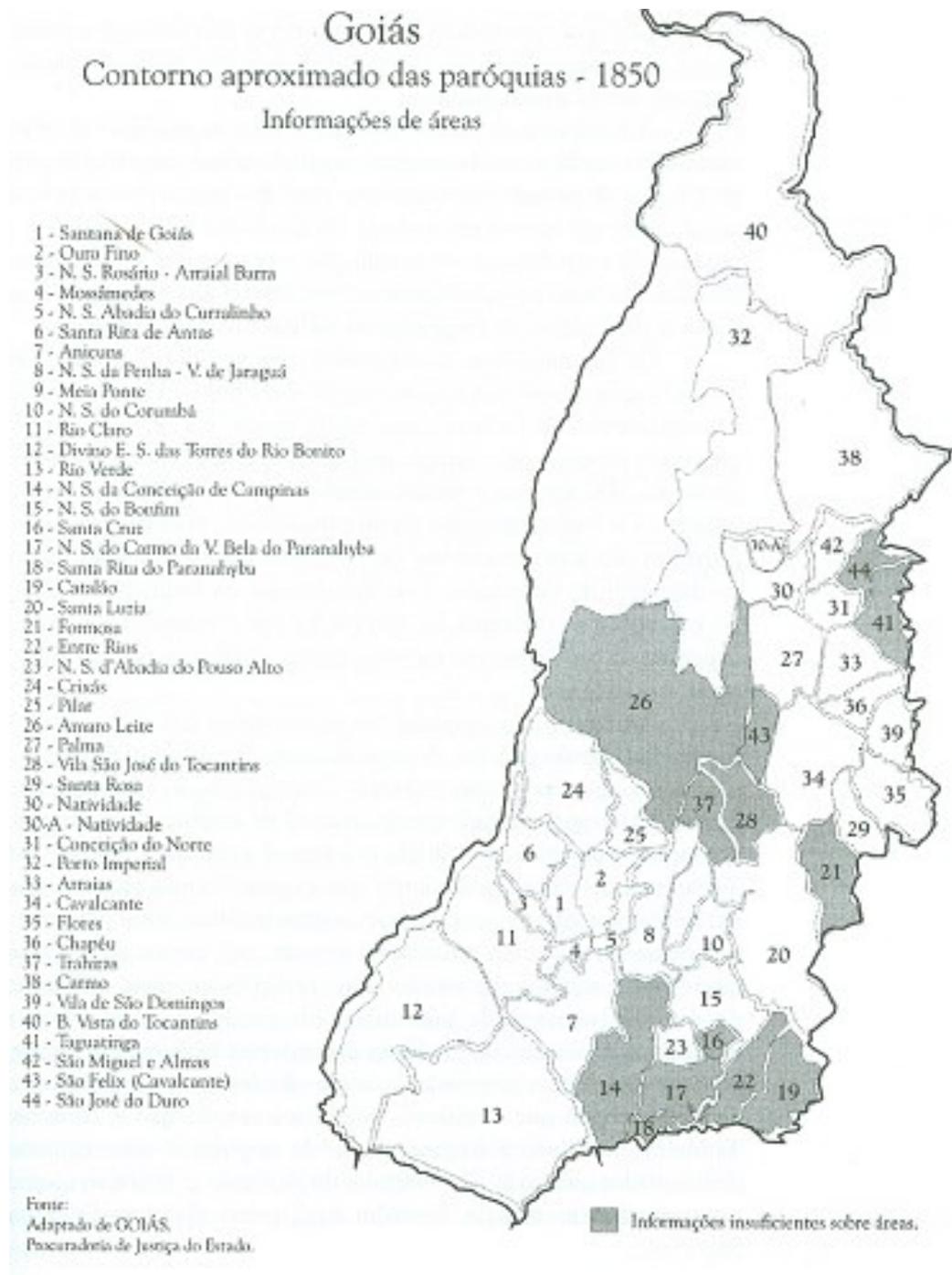


Figura 1. Os limites das Paróquias no século XIX. Na relação, Santa Luzia é a de número 20 (AGUIAR, 2003, p. 95).

9.8.2) O registro Paroquiais das paroquiais das terras possuídas devem conter (artigo 100):

- a) o nome do possuidor;
- b) a designação da Freguezia, em que estão situadas;
- c) o nome particular da situação, se o tiver (Sesmaria, Data, Quadra, Quarta, Litro);
- e) sua extensão, se for conhecida; e
- f) seus limites, com descrição detalhada dos marcos, estacas divisórias, sinais, números/declarações gravadas nos ditos marcos ou estacas, árvores referenciais e pedras nativas.

9.8.3) Transcrição de Registro Paroquial de Terras de Domínio Pleno:

Antônio Carlos Machado possui uma fazenda de cultura denominada Pouso Alegre sita na freguesia de Santo Antônio do Juiz de Fora, município da mesma vila, a qual fazenda compõe-se de duas sesmarias medidas e demarcadas, e outras compras anexas, todas reunidas levarão mais de oitenta alqueires de planta de milho pouco mais ou menos. Devendo-se tirar um quarto de terras e na sesmaria que foi de Silvestre Mageste, que pertence a José da Costa, e confina toda a fazenda dentro de suas confrontações pelo sul com Dominciano Alves Garcia, ao norte com a sesmaria de José Rodrigues Vale, dentro da qual tem mais trinta e cinco alqueires de planta de milho, ao leste com a sesmaria de Ignácio da Silva Campelo, ao este com a fazenda de dona Francisca e com quem mais haja de partir. Pouso Alegre vinte e nove de dezembro de mil oitocentos e cinqüenta e cinco.

// Antônio Carlos Machado

9.8.4) Transcrição de Registro Paroquial de Terras de Posse interna à uma área plena não definida:

Manuel Antônio Vieira possui em comum com os herdeiros do finado Manuel Linhares Pereira e sua mulher na fazenda denominada Piedade, desta freguesia um sítio intitulado Campo Belo contando 21 alqueires de terra de cultura mais ou menos o qual divide com Vicente Antônio Correia, Sotero Manuel Francisco, Silvestre Delgado Mota, a viúva do finado Joaquim Francisco, Florência Linhares, Marcelino de Tal, pede registro.

Vila de Santo Antônio do Paraibuna, 16 de abril de 1856."// A rogo de Manuel Antônio Vieira// Martiniano Peixoto de Miranda.

9.8.5) Transcrição de Registro Paroquial de Terras Demarcadas (“Memorial Descritivo”):

Terras pertencentes a Sabino de Oliveira Tavares e sua mulher cujas terras pegam no Paraibuna rio abaixo em uma grota com água, sai direito i.e.,

diretamente] a um pau de jacaré [i. e., pau-jacaré, *Piptadeniagonocantha* (Mart.)] e daí direito ao alto [do morro]. Tudo [o] mais que verte à mesma grotta, confrontando por este lado com terras que nos ainda ficam pertencendo do alto desse morro direito à estrada; em direitura a uma pedra já existente, confrontando por este lado com terras pertencentes ao senhor Mendes ou quem direito tenha, e dessa pedra pela estrada acima um bocado a encontrar uma pedra na voltado caminho, e dessa pedra direito a uma garapa [i. e., a árvore *Apuleialeiocarpa*], [e] da mesma direito ao alto, confrontando deste lado com terras que ainda nos ficam pertencendo, e desse alto direito à cachoeira do Paraibuna, passando em uma pedra, confrontando por este lado com terras pertencentes a Antônio Dias Tostes.

9.8.6) Transcrição de Registro Paroquial de Terras Demarcadas (“Memorial Descritivo”):

"uma fazenda de terras de cultura na serra dos Campos Novos, pendente ao rio Tietê com as divisas seguintes: Principiando, na cabeceira do Rio Capivara, e seguindo pela divisa, que confina com a Fazenda dos Figueiredos até onde faz a demarcação de duas léguas, quebrando a direita, cortando todas as águas passando por baixo da lagoa na primeira fluência a um ribeirão que faz na lagoa, e sempre seguindo pelo espigão, e confinando sempre com os mesmos Figueiredos, até na mesma serra, por esta seguindo pelo lado do nascente, cercando todas as águas do ribeirão do Peixe, voltando para o poente sempre seguindo pelo espigão, abrangendo todas as vertentes, concernente ao mesmo ribeirão do Peixe, até frontear uma corredeira ao mesmo ribeirão, e de aqui, a extensão de duas léguas pelo mesmo espigão, e de esta raia cortando a rumo direito a mesma serra, voltando pelo cume da serra do Nascente, até onde teve princípio e fim

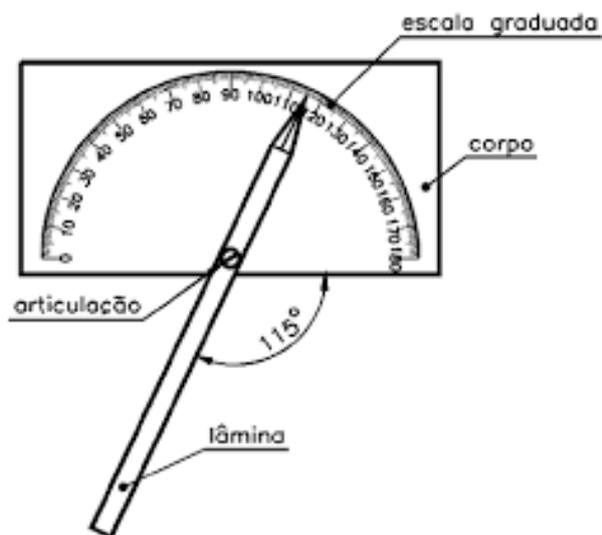
ditas divisas: cuja fazenda assim dita e divisada nesta data vendem e como de fato vendido tinham para o segundo, Francisco de Paula Moraes, pelo preço e quantia de um conto e quinhentos mil réis, que nesta data receberão em moeda corrente, e por isso transferem na pessoa dele comprador toda posse jus domínio e senhorio que em dita fazenda tinham, podendo ele comprador gozar como se sua que fica sendo de hoje para todo sempre: dito isto pelo comprador foi aceito e ai me apresentou certidão de Siza"

9.9) REGISTRO TORRENS ⇒ art. 22 do Decreto nº 451-B (31/05/1890) a art. 56/58 do Decreto nº 955-A (05/11/1890) e artigo 277/288 da Lei nº 6.015 (31/12/1973)

9.9.1) É a única forma de registro que goza dessa presunção absoluta, vez que contra ele não é admitido prova em contrário. No Brasil, atualmente, esse registro somente é permitido para imóveis rurais, depois um processo muito rigoroso especificado em lei.

9.9.2) Obedecendo o artigo 56 do Decreto nº 955-A (05/11/1890), para requerer o Registro Torrens, o Proprietário deve apresentar:

1º) *As plantas serão levantadas mediante goniometros, independentemente de bussola.*



2º) *Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinando-se a declinação magnética.*

3º) *Além dos pontos de referencia, necessarios para verificações ulteriores, fixar-se-hão marços especiaes de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estáveis nas sédes das propriedades, mediante os quaes a planta se possa incorporar depois á carta geral cadastral.*

4º) *As plantas conterão:*

- a) As altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimétrica ou orográfica aproximativa dos terrenos;*
- b) As construções existentes, com indicação de seus fins;*
- c) Os vallos, cercas e divisorios;*
- d) As águas principais, que banharem a propriedade, determinando-se, quanto ser possa, os volumes, reduzidos à máxima secca, em termos de poder-se calcular-lhes o valor mecânico;*
- e) A indicação, mediante côres convencionadas, das culturas existentes, dos pastos, campos, mattas, capoeirões, construções e divisas das propriedades.*

5º) As escalas das plantas poderão variar entre os limites: 1,500^m 1 e 1.5000^m, conforme a extensão das propriedades rurais.

500 5.000 ⇒ Nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados se admitirá a escala de 1:10.000.

6º) As plantas trarão em anexo, authenticadas pelo engenheiro, ou agrimensor, que as assignar, as cadernetas das operações de campo e um relatório ou memorial descritivo da medição, indicando:

- a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos;*
- b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallos, marcos antigos, corregos, rios, lagôas, etc.;*
- c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e sua produção annual;*
- d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas, a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade e extensão dos campos, mattas e capoeirões existentes;*
- e) As industrias agricolas, pastoris, fabris e extractivas, exploradas, ou susceptiveis de exploração;*
- f) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer;*
- g) As distancias á estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais proximos;*
- h) O numero verificavel de trabalhadores, empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades;*
- i) O systema adoptado em relação ao serviço agricola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salario, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.);*
- j) A avaliação de todos os moveis e immoveis, discriminando-se os preços de cada um;*
- k) A indicação, em summa, de todos os dados uteis ao conhecimento cabal da propriedade e seu valor.*

7º) As plantas serão assignadas por engenheiro, ou agrimensor, habilitado para assumir a responsabilidade legal de taes trabalhos.

Art. 57. Com a planta, se apresentarão as notas de campo, segundo as quaes for organizada, e o relatório, ou memorial descriptivo, exigido no art. 28.

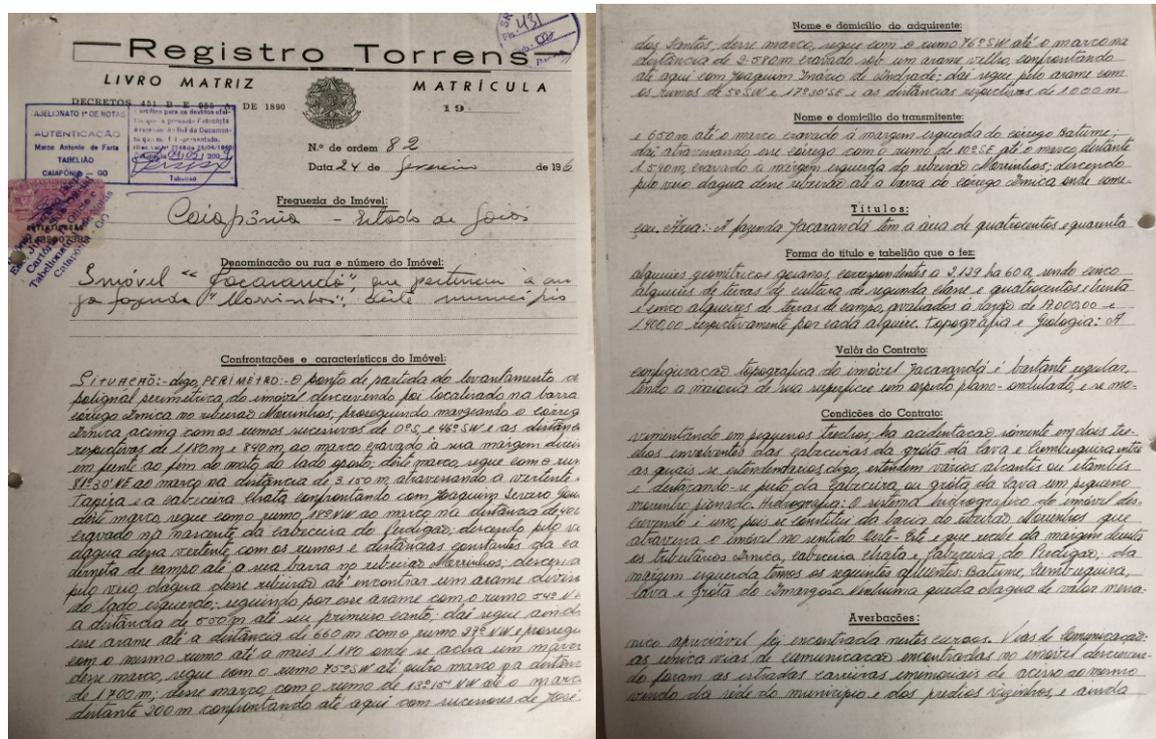
§ 1º Esse relatório servirá de base á avaliação da propriedade, a qual deverá fazer-se por dous arbitros, um nomeado pelo juiz, outro pelo proprietario, decidindo, em caso de divergencia, terceiro avaliador designado pelo juiz. A louvação far-se-ha por meio de requerimento.

§ 2º O juiz prescindirá de avaliadores, quando, não se oppondo o proprietario, lhe parecer justa e verdadeira a avaliação do engenheiro, ou agrimensor, declarada no relatório.

10.9.3) Apesar da boa intenção do Ruy Barbosa, foi utilizado para conceder títulos de terras em áreas devolutas as quais na maioria continham posseiros de boa fé. Após legitimados estes Títulos pelo Registro Torrens, as autoridades da República Velha e Judiciário eram coniventes com os Coronéis e Grileiros a expulsarem os posseiros e demais ocupantes os quais não detinham documentos das áreas as quais ocupavam há gerações.

9.9.4) Sua metodologia para elaboração de mapa e descrição do imóvel, fora essencial para balizar o Georreferenciamento instituído pela Lei nº 10.267 (28/08/01).

9.9.5) Ilustração do Registro Torrens:



Livro 3-S ???

Data 23/08/1995

Não há III


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO MOREIRA
 O.B.O. 05.004.544/0001-48
Nádia Suelly Archieta do Nascimento
 Oficial Intermista
 Rua Magalhães Barata, 1449 - Altamira - Pará - Fone/Fax: 093. 3816.2628.
 Município - Altamira Estado do Pará Comarca Altamira

Certidão de REGISTRO DE IMÓVEIS

TRANSCRIÇÃO 4.088 (Quatro mil, setecentos oitenta e oito).....
 TRANSCRIÇÃO ANTERIOR Nihil.....
 Certifico haver sido feita a transcrição acima indicada, na qual consta o seguinte:
 DATA Vinte e três (23) de Agosto (07) de mil novecentos e noventa e cinco (1995).....
 CIRCUNSCRIÇÃO Município, Cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará.....
 DENOMINAÇÃO DA RUA E NÚMERO DO IMÓVEL: Memorial Descritivo.....
 CARACTERÍSTICAS E CONSERVAÇÕES DO IMÓVEL: Registro de um Memorial Descritivo a seguir descrito: Estado do Pará, Município de Altamira-Pará, Glória, Rio Iriri, Imóvel: Solar e Casastral **F-FRANZEFILAS** Lote nº único, Área: 298.800,0000 Ha, Perímetro: 346.796,30 mts. Município: Altamira, Estado: Pará. Proprietário: **IGLANDA NETO MENESSES**, Memorial Descritivo, Descrição do Perímetro: Partindo do Ponto P-005, arado na confluência do Rio Curuá com o Rio Iriri, de coordenadas geográficas: 54°27'32"73Wgr e 08°22'32"69 Sul, orientado inicialmente por azimute (rumo) verdadeiro de 182°30'00"88, daí seguindo sulmente a cidade Rio, através de sua margem esquerda, por uma linha retilínea com diversos ramos e giros, com uma distância de 76.794,80 mts, até chegar ao Ponto P-007, arado na confluência do Igarapé do Bonfim com o Rio Iriri, de coordenadas geográficas: 54°14'07"27Wgr e 05°54'33"45 Sul, deste quebrando-se com um azimute (rumo) verdadeiro de 203°15'00"8W, daí segue-se sulmente o Igarapé, através de sua margem esquerda, por uma linha retilínea com diversos ramos e giros, com uma distância de 41.322,80 mts, até encontrar-se com o Ponto P-008, arado na confluência do Igarapé do Bonfim de coordenadas geográficas: 54°21'41"92Wgr e 06°12'41"82 Sul, deste quebrando-se com um azimute (rumo) verdadeiro de 210°10'00"5W daí segue-se através de uma linha reta e seca, com uma distância de 55.884 mts até encontrar-se no Ponto P-009, de coordenadas geográficas 54°37'32"64Wgr e 06°40'00"00 Sul, deste quebrando-se para o Sul com um azimute verdadeiro de 344°48'00" ao Norte Magnético, daí seguindo por uma linha reta e seca, com uma distância de 36.230,20 mts, até encontrar-se o Ponto P-008, arado na margem direita do Rio Curuá, de coordenadas geográficas: 54°42'41"92Wgr e 06°21'27"27 Sul, deste quebrando-se com um azimute (rumo) verdadeiro de 14°45'00"88, daí segue-se descendo o citado Rio, através de sua margem direita, por uma linha retilínea com diversos ramos e giros, com uma distância de 135.656,50 mts, até chegar-se ao Ponto P-009 (Ponto Inicial). Fechando-se assim a poligonal desta área. CONSERVAÇÕES: Norte: 0,00 mts, com o encontro das águas dos Rios Curuá e Iriri (Divisa Natural) N-30, Sul: 98.100,80 mts, com terras da Fazenda Memesvilva e o Igarapé do Bonfim (Divisa Natural); Leste: 76.794,80 mts, com a margem esquerda do Rio Iriri (Divisa Natural); Oeste: 171.886,70 mts, com quem de direito e a margem direita do Rio Curuá (Divisa Natural). Data: 26 de dezembro de 1992. Ponto de Consulta: (em branco). Resp. do Registrante: **IGLANDA NETO MENESSES**, brasileiro, viúvo, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade a Travessa Des de Novembro, portadora, da Carteira de Identidade RG nº 7.334.888/PA e detentora do CPF/MF nº 088.483.042-00. O referido é verdade e dou fé. Altamira/Pará, 23 de Agosto de 1995. A Oficial de Registro (a) **IGRACINDA SILVA DE FREITAS**.....
 AV-1-M-4088-Propõe-se a esta averbação para constar o **BLOQUEAMENTO**, da presente matrícula, por determinação da Exma. Sr.ª Dr.ª Comarca Onádir Sampaio Neey, Corregedora de Justiça do Interior, através do Provimento nº 013/2006-CJCL, de 23 de junho de 2006. Encaminhado através do Ofício nº 083/2006. O referido é verdade e dou fé. Altamira-Pará, 06 de Julho de 2006. A Interventora (a) **NADIA SUELY ANCHIETA DO NASCIMENTO**.....
 O referido é verdade e dou fé.....

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL
COMARCA DE ORIXIMINA
CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

matrícula	folha
194	194

DENOMINAÇÃO: FUNDO DO VEADO
 LOCALIZAÇÃO: À margem do Lago Erepecú, neste município de Oriximinã.
 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Um terreno denominado FUNDO DO VEADO, TERRAS DE CASTANHAL, à margem do Lago Erepecú, no município de Oriximinã, contendo uma área de 934 hectares e 20 ares afetando a forma de um polígono irregular de cinco lados, com um perímetro de 16.166 metros correntes e 9,342.000 metros quadrados, limitando-se ao Norte com as terras devolutas do Estado do 2º ao 3º marco, por uma linha reta no rumo de 11° Este, e 3.000 metros; a Leste, com terras devolutas do Estado do 3º ao 4º marco, por uma linha reta no rumo de 12° SW e 5.345 metros, ao Sul com terras demarcadas denominadas VEADO, Propriedade de Manoel dos Passos Costa & Cia por duas linhas retas sendo de 40 ao 50 marco no rumo de Norte e 2.520 metros e de 50 ao 1º marco, no rumo de Este, e 2.520 metros. Deste com terras demarcadas de Dona Jovina Araújo pelo 1º ao 2º marco no rumo de 129° NE, e distâncias de 2.500 metros. PROPRIETÁRIO: FREDERICO BRANGES, brasileiro, naturalizado, Viúvo Comerciante, residente nesta cidade. REGISTRO ANTERIOR:
 Atreves de aranga e vide nos autos de inventários partilhados dos bens deixados por falecimento de IZaura Gomes de Souza Costa, precedido e julgado nos anos 1977/1978, o imóvel objeto da Matrícula acima, foi adjudicado em favor de Frederico Branges, pelo valor de R\$ 15.800,00. Dou fé. ORIXIMINã, 23 de Agosto de 1995.

Não há referência ao registro anterior

N.º Matrícula

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ORIXIMINÁ- PARÁ

Livro 2

MATRÍCULA 429 FOLHA 029 LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL ANTONIO GUERREIRO GUIMARÃES

R- 1.1. 0)27/04/82 - IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DO IMÓVEL - IDENTIFICAÇÃO: - Uma quarta (1/4) parte de uma terça (1/3) parte de uma castanhal denominado TERRA VERMELHA, devidamente demarcado, situado a margem esquerda do Rio Acapulco, contendo uma área de 225 hectares, afetando a forma de uma polígona irregular de dez (10) lados, com um perímetro de 6.870 metros correntes e 1.906 metros lineares, limitando-se ao Norte, com terras do Estado; ao Sul, com a margem esquerda do Rio Acapu, a leste e a Oeste, com terras do Estado. UMA QUARTA PARTE (1/4) DE UMA TERÇA PARTE (1/3) de um castanhal denominado ARAÇA, situado a margem esquerda do Rio Acapu, neste Município de Oriximiná, medindo dois mil metros (2.000m) de frente por dois mil (2.000) metros de fundos, ocupando uma área de 400 hectares, limitando-se pela frente com a cada margem do Rio Acapu ate chegar a baixada denominada PALHA ZINHO, pelo lado de cima, baixo e fundos, com terras devolutas do Estado. UMA QUARTA PARTE (1/4) DE UMA TERÇA PARTE (1/3) de uma Castanhal denominado Manoelzinho, situado a margem direita do Rio Acapu, neste Município de Oriximiná, medindo hum mil e trezentos (1.300) hectares, dentro de um perímetro de 16.980 metros lineares, limitando-se pelo lado de baixo, com Manoel Batista de Souza; pelo lado de cima e fundos, com terras devolutas do Estado. UMA QUARTA PARTE (1/4) DE UMA TERÇA PARTE (1/3) de uma Castanhal denominado AJARAHY, situado a margem direita do Rio Acapu, neste Município de Oriximiná, medindo hum mil, duzentos e cinquenta metros (1.250m), por Dois mil Quinhentos (2.500m) ditos// de fundos, limitando-se pela Parte de cima, com o mesmo comprador parte de baixo com os mesmos, vendedores e pelos fundos, com terras do Estado. (sem Condomínio). NOME DO ADQUIRENTE: - ANTONIO GUERREIRO GUIMARÃES, brasileiro, casado, agrônomo, residente na Cidade de Belém-Capital do Estado do Pará. NOME DO TRANSMITENTE: - TÊ - Espólio de Ana Guerreiro Guimarães. TÍTULO DE TRANSMISSÃO: - Herança. FORMA DO TÍTULO: - Formal de partilha, extraído dos Autos de Inventário e Partilha dos bens deixados por falecimento de Ana Guerreiro Guimarães, procedido e Julgado nos anos de 1980/81 VALOR: - R\$ 3.420.203,36 (três milhões quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e três cruzeiros). O registro foi feito em Oriximiná, 07 de Abril de 1.982. Oficial do Registro Imobiliário.....

Terra Vermelha Araçá Manoelzinho Ajarahy

Exemplo de Certidão com poucos erros: faltaram CCIR, NIRF, MF, FMP e Endereço Proprietário:

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Registro de Imóveis - Protesto - Hipotecas - Documentos - Pessoas Jurídicas - Tabelionato - CV - CR. ESTADO DO MARANHÃO SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COMARCA DE CARUTAPERA. CERTIDÃO CERTIFICO, a requerimento do Ofício n.º 81/2007- DJUR/IBAMA/ITZ, datado de 13 de junho de 2007, assinado pelo Procurador Federal Diconson A. de Oliveira, que revendo o Livro de Registros de Imóveis, encontrei no Livro 2-A1, fls.164, Matrícula n.º 339, datada de 22/02/1984, o registro do teor seguinte: Constitui uma área de terras denominada Fazenda BERNARDO SAYA O situada no Córregos da Onças no município de Carutapera, Estado do Maranhão, com os seguintes limites e confrontações: - Do marco inicial (0) partiu-se com o rumo magnético lido de 02°30'NE com alinhamento de 5.088m, tendo como limite W.Luis Assunção e Galdino F. dos Santos, onde cravou-se o marco (01) deu-se uma deflexão de 90°00'D encontrando-se o rumo magnético calculado de 87°30'SE, com alinhamento de 6.024m, tendo como limite Roderico Paiva Lima, onde cravou-se o marco (02) deu-se uma deflexão de 87°30'D encontrando-se o rumo magnético calculado de 00°00'S com alinhamento de 4.800m, tendo como limite desconhecidos, onde cravou-se o marco (03) deu-se uma deflexão de 90°00'D, encontrando-se o rumo magnético calculado de 90°00'W com alinhamento de 6150m tendo como limite A.Carlos Pereira Assunção de 92°30'D, encontrando-se o rumo magnético calculado de 02°30'NE correspondente ao rumo inicial lido donde se conclui que o polígono se fechou sem erro angular. LIMITES: Ao norte limita-se com Rodrig Paiva Lima, ao sul, limita-se com A.Carlos Pereira Assunção; ao Leste, limita-se com Desconhecidos; ao Oeste, limita-se com W.Luis Assunção e Galdino F. dos Santos. ÁREA: De acordo com o cálculo analítico encontrou-se 2.999,9889 ha. PERÍMETRO: 22.062,00m. DECLINAÇÃO MAGNÉTICA: É de 18°03'W (ocidental). PROPRIETÁRIO: O ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, autarquia estadual criada pela Lei n.º 4363, de 09/11/81. Registro anterior: MAT.138, fls.148, Liv.2-A deste Registro, R.1-339 - Feito em 22 de fevereiro de 1984. TRANSMITENTE: O ESTADO DO MARANHÃO, através do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, autarquia estadual criada pela Lei n.º 4363 de 09/11/1981, representado pelo seu Presidente Mons.Helio Maranhão, CI n.º 214534-MA. ADQUIRENTE: JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado em Imperatriz-MA, portador da CI n.º 427.170-MA, CPF n.º 031.608.793-15. TÍTULO: Escritura Pública FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTIÁRIO: Escritura Pública de Compra e Venda com condição resolutive, lavrada aos 06 de outubro de 1982, nos Livros de Notas n.º 452, fls.03v a 05v do Cartório Osvaldo Soares de São Luis-MA, subscrita pelo Tabelião Dr.Tito Antonio de Sousa Soares. VALOR: Cz\$ 3.420.203,36 (três milhões quatrocentos e vinte mil, duzentos e três cruzeiros e trinta e três centavos). Condições: As contidas no Título. Registro Anterior: MAT.138 e Av.8-138, fls.148, Lv.2-A deste registro. Av.2-339 - Feito em 28/07/84 - do requerimento do ITERMA, arquivado neste Cartório, dando quitação do débito do outorgado e cancelando a Condição Resolutiva do título de aquisição. R.3-339 - Feito em 28 de julho de 1984 - da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 19 de junho de 1984, no Liv. de Notas n.º 004, fls.93 a 101, do Cartório do 3º Ofício de Imperatriz-MA, da transmissão do imóvel supra a Tarcisio de Vilela Goulart e outros, conforme se vê do R.1-367, fls.192, Liv.2-A1 deste CRI, Av.4-339 - Feito em 28 de julho de 1984 - da fusão do imóvel supra a outros contíguos, ficando assim cancelada a Matrícula e registrada acima, tudo conforme se vê da MAT.367, fls.192, Liv.2-A1 deste CRI, Estado e pagada nesta cidade de Carutapera, Serventia Extrajudicial, aos 31 de agosto de 2007. Eu, Serventiano, subscrevo e assino.

Livro, N.º Ordem e Data

Denominação e características do imóvel

Registro, data, nome do transmitente, título, forma e valor

Averbação de cancelamento condição resolutive

Em Teste e Verdade Erasmo Saraiva Bessa Serventiano Extrajudicial Carutapera - MA

10) Medidas Periciais para Cadeia Dominial e Regularização Fundiária:

10.1) Medidas administrativas – verificar se Cartório de Registro de Imóveis (CRI) está cumprindo os artigos 224 a 233 da Lei nº 6.015 (31/12/73), ou seja, se a Matrícula identifica quem é(são) o(s) Proprietário(s), município de localização do imóvel no cartório que identifica o imóvel pela sua correta localização e descrição (materialização topográfica do quinhão), assim como todos os atos praticados com o imóvel. Na matrícula do imóvel também vem registrada toda a mudança de propriedade do imóvel.

Ao periciar, devemos verificar se houve cumprimento dos requisitos básicos da matrícula:

- 1º) o número de ordem cronológica crescente, inclusive o Livro nº 02 e folha do CRI;
- 2º) a data, nome, área, CAFIR (CCIR + NIRF), nº Módulos Fiscais (MF) e Fração Mínima de Parcelamento (FMP);
- 3º) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural ou logradouro e número, se urbano;
- 4º) nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de Identidade ou, à falta deles, a sua filiação, endereço completo; e
- 5º) número do registro anterior.

Ao se deparar com eventuais inconsistências dominiais anteriores – a saber: Transmissão das Transcrições, Registro Torrens, Registro Paroquial, Registro de Hipoteca, Datas ou Sesmarias - devemos interpelar a Procuradoria de Patrimônio Público e Meio Ambiente do Estado de Goiás, se a área periciada trata-se de terra Devoluta pertence ao Estado de Goiás. Após negativa, deve-se interpelar a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) se área periciada está inserida em áreas de Terras Devolutas da União.

Não estando inserida em áreas de terras devolutas, deverá entrar com processo administrativo de Regularização Fundiária no INCRA, requerendo a emissão do Título de Domínio com cláusulas resolutivas e amortizações do Valor da Terra Nua (VTN), nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLC) nº 12 (03/05/17) ao qual alterou os artigos 6º e 15/18 da Lei nº 11.952 (25/06/09). Para a Regularização Fundiária, será exigido para o novo cadastramento destas glebas:

- a) prova de domínio, acompanhada da respectiva cadeia dominial;
- b) certidões do órgão fundiário federal e estadual competente comprobatória da regularidade do domínio privado;

- c) prova de cadastro junto à Secretaria da Receita Federal e de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- d) certidão fornecida pelos órgãos federal e estadual do meio ambiente sobre a inexistência de infração ambiental;
- e) certidão fornecida pelo órgão federal de assistência ao índio comprobatória de que o imóvel não incide em terras tradicionalmente ocupadas por estes;
- f) o INCRA - unilateralmente ou em conjunto com os Estados – instaurará procedimentos discriminatórios que terão por objetivo separar as terras públicas federais ou estaduais das de domínio privado, se considerado regular e legítimo, e promover o levantamento dos títulos e registros, bem como das respectivas cadeias dominiais, na forma da Lei nº 6.383 (07/12/76).

10.2) Medidas Judiciais ⇨ inicialmente, deve-se formalmente inquirir o Cartório Extrajudicial da Comarca acerca das inconsistências. Caso não haja retorno, deve-se abrir procedimento administrativo junto a Corregedoria-Geral de Justiça, a partir dos estudos e pesquisas sobre as situações dominiais e possessórias, caso se constate dúvida fundada sobre o domínio das terras detidas por particulares continuarão a ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, visando a reincorporação das terras ao patrimônio público.

O Perito pode apresentar documentos comprobatórios e requerer junto à Corregedoria-Gerais de Justiça a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula e do registro dos imóveis rurais vinculados a títulos nulos de pleno direito ou realizados em desacordo com a Lei de Registro Público.

Quando constatar situações de graves irregularidades nos Cartórios de Registro de Imóveis, o Perito requererá - perante o Corregedor Geral da Justiça da circunscrição judiciária do imóvel matriculado, registrado ou retificado irregularmente - a realização de inspeção ou correção e promoverá representação junto ao Ministério Público. Todo este elenco de medidas representa um grande passo em direção ao fortalecimento da propriedade privada e do respeito que é devido a ela de acordo com os preceitos constitucionais.

11) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Maria do Amparo Albuquerque. Terras de Goiás. Estrutura fundiária (1850-1920). Goiânia: Editora da UFG, 2003.
- ALMEIDA, Victor Coelho de. Goiás: usos, costumes, riquezas naturais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1944.
- ANTUNES, José Erasto Bueno. A Matemática em Medidas Agrárias de Propriedades Rurais. Paraná: UEPG/PR. Tibagi-PR, 2010.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades@. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php?lang=>>>. Acesso em: set. 2013a.
- BUCKLEY, Walter. A sociologia e a moderna teoria dos sistemas. São Paulo: Cultrix, 1974.
- CAMPOS JUNIOR, Paulo B. Goiás nos trilhos. Disponível em: <<http://www.seplan.go.gov.br/sepim/pub/conj/conj2/03.htm>>. Acesso em: Nov. 2013.
- CABRAL, Carlos Castilho. Terras devolutas e prescrição. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1943.
- DA SILVA, Maria Aparecida Daniel. Raízes do latifúndio em Goiás. Goiânia: Editora da UCG, 2004.
- DIAS, Carlos Malheiro. O regime feudal das donatárias anteriormente à instituição do Governo Geral.
- DIAS, Carlos Malheiro (Org.). História da colonização portuguesa no Brasil. Porto: Litografia Nacional, 1924, v. 3.
- FAISSOL, Speridião. O Mato Grosso de Goiás. Rio de Janeiro: IBGE; Conselho Nacional de Geografia, 1952.
- FERREIRA, Mário Clemente. Uma ideia de Brasil num mapa inédito de 1746. In: Oceanos nº 43. CNPCD. Lisboa, 2000.
- FERREIRA, Mário Clemente. Cartografia e Diplomacia: o mapa das cortes e o Tratado de Madri. Porto. Mimeo, outubro de 2005.
- FREITAS, Jordão de. A expedição de Martim Afonso de Sousa (1530-1533).
- FUNES, Antônio Eurípedes. Goiás 1800-1850: um período de transição da mineração à agropecuária. Goiânia: UFG, 1986.
- GARCIA, Paulo. Terras devolutas. Belo Horizonte: Oscar Nicolai, 1958.
- GUIMARÃES, Haroldo de Brito. O Grilo em Goiás: sua história, seus métodos e sua derrota. Revista de Direito, nº 09. Goiânia: Procuradoria Geral do Estado de Goiás, 1973.
- HOORNAERT, Eduardo. A Igreja no Brasil – Colonial (1550-1800). 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- INCRA: Livro Banco da Grilagem de Terras. Brasília. 2000.
<http://www.incra.gov.br/media/servicos/publicacao/livros_revistas_e_cartilhas/Livro%20Branco%20da%20Grilagem%20de%20Terras.pdf>. Acesso em: Abril. 2016.
- MATTOS, Joaquim F. de. Os caminhos de Goiás. São Paulo: Safady, 1980.
- MILLER, James G. Living systems: basic concepts. Behavioral science, edição de julho de 1965.
- JUNQUEIRA, Messias. As terras devolutas na Reforma Agrária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.
- MENDES, Estevane de Paula Pontes. A organização do espaço agrário em Goiás: povoamento e colonização (do século XVIII ao XX). São Paulo: XIX Encontro Nacional de Geografia Agrária, 2009.

Disponível em: http://www.geografia.fflch.usp.br/inferior/laboratorios/agraria/Anais%20XIXENGA/artigos/Ferreira_IM.pdf. Acesso em: 09/05/2011.

MORAES, Maria. A. S.; PALACIN, Luiz. História de Goiás (1722-1972). Ed. 3. Goiânia: Cultura Goiana, 1981.

NOGUEIRA, Wilson Cavalcanti. Pires do Rio: marco da história de Goiás. Goiânia: Roriz, s.d.

OLIVEIRA, Á. B.; MACIEL, M. L. Estado da arte das teorias possessórias. Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v. 5, 2009.

PALACIN, Luís & MORAES, Maria Augusta de Sant'ana. História de Goiás. 5ª ed. Goiânia: Editora UFG, 1989.

PANIAGO, Einstein Almeida Ferreira. Goiânia: tasUFG: Sesmarias, Registros Paroquiais e políticas expropriantes das terras devolutas em Goiás. R. Fac. Dir. UFG, V.35, n. 01, p. 99-130, jan. / jun. 2011. Disponível em:

<<http://www.revistas.ufg.emnuvens.com.br/revfd/article/view/15154/9537.htm>>. Acesso em: Nov. 2013.

PEREIRA, João Octaviano de Lima. Da propriedade no Brasil: estudo sobre a origem e formação da propriedade. São Paulo : Duprat, 1932.

SILVA, Collemar Natal e. Historia de Goyaz. v. 1. Rio de Janeiro: Mundo Médico, 1935.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. História da agricultura brasileira: combates e controvérsias. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

SILVA, Lígia Osório. Terras devolutas e latifúndio. Efeitos da lei de 1850. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.

TAUNAY, Alfredo d'Escragolle (Visconde de). A Provincia de Goyaz na exposição nacional de 1875. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/01898100#page/5/mode/1up>. Acesso em: 01/06/2011.